



CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 022/2011.

AUTOR: PODER EXECUTIVO – TIMOR.

ASSUNTO: “DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR (SMDC) – INSTITUI A COORDENADORIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON, O CONSELHO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – CONDECON, E INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – (FMDC), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Apresentado em 13 de Setembro de 2011
Rejeitado em _____ de _____ de _____
Aprovado em 15 de Dezembro de 2011

Extraído o autógrafo em 16 de Dezembro de 2011
Subiu a Sanção sob protocolo em 16 de Dezembro de 2011, pelo ofício n.º 109/2011
Sancionado em _____ de _____ de _____
Promulgado em _____ de _____ de _____
Veto Parcial em _____ de _____ de _____
“ Total em _____ de _____ de _____
Arquivado em _____ de _____ de _____
Resolução n.º _____ de _____ de _____
Publicado em 20 de Dezembro de 2011 no Diário 2.634/2011
Lei Complementar nº 135/2011
Secretaria, Japeri _____ de _____ de _____



**CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

COMPLEMENTAR LEI Nº /2011.

“Dispõe sobre a Organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor (SMDC) – Institui a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON, o Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – CONDECON, e Institui o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – (FMDC), e dá outras providências.”

AUTOR: PODER EXECUTIVO - TIMOR.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI - RJ, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE:

LEI COMPLEMENTAR:

CAPITULO I

DO SISTEMA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 1º A presente Lei estabelece a organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC, nos termos da Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990 e Decreto nº 2.181 de 20 de março de 1997.

Art. 2º São órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC;

I - A Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON;

II - Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor CONDECON.

Parágrafo único. Integram o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor os órgãos e entidades da Administração Pública municipal e as associações civis que se dedicam à proteção e defesa do consumidor, sediadas no município, observado o disposto nos arts. 82 e 105 da Lei 8.078/90.

CAPITULO II

DA COORDENADORIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON

Seção I

Das Atribuições

Art. 3º Fica criado o PROCON Municipal de Japeri, órgão da Procuradoria Geral do Município, destinado a promover e implementar as ações direcionadas à educação, orientação, proteção e defesa do consumidor e coordenação a política do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, cabendo-lhe:

- I- Planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política municipal de proteção ao consumidor;
- II- Receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, reclamações e sugestões apresentadas por consumidores, por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado;
- III- Orientar permanentemente os consumidores e fornecedores sobre seus direitos, deveres e prerrogativas;
- IV - Encaminhar ao Ministério Público a notícia de fatos tipificados como crimes contra as relações de consumo e às violação a direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos.
- V - Incentivar e apoiar a criação e organização de associações civis de defesa do consumidor e apoiar as já existentes, inclusive com recursos financeiros e outros programas especiais;
- VI - Promover medidas e projetos contínuos de educação para o consumo, podendo utilizar os diferentes meios de comunicação e solicitar o concurso de outros órgãos da Administração Pública e da sociedade civil;
- VII - Colocar à disposição dos consumidores mecanismos que possibilitem informar os menores preços dos produtos básicos, entre outras pesquisas;

VIII - Manter cadastro atualizado de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, divulgando-o pública e anualmente, no mínimo, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.078/90 e dos arts. 57 a 62 do Decreto 2.181/97, remetendo cópia ao Procon Estadual, preferencialmente em meio eletrônico;

IX - Expedir notificações aos fornecedores para prestarem informações sobre reclamações apresentadas pelos consumidores e comparecerem às audiências de conciliação designadas, nos termos do art. 55, § 4º da Lei 8.078/90;

X- Instaurar, instruir e concluir processos administrativos para apurar infrações à Lei 8.078/90, podendo mediar conflitos de consumo, designando audiências de conciliação;

XI -Fiscalizar e aplicar as sanções administrativas previstas no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90 e Decreto nº 2.181/97);

XII - Solicitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialização técnica para a consecução dos seus objetivos;

XIII - Encaminhar à Defensoria Pública do Estado os consumidores que necessitem de assistência jurídica.

XIV - propor a celebração de convênios ou consórcios públicos com outros Municípios para a defesa do consumidor.

Seção II

Da Estrutura

Art. 4º A Estrutura Organizacional do PROCON municipal será a seguinte¹:

I- Coordenadoria Executiva;

II - Setor de Educação ao Consumidor, Estudos e Pesquisas;

III- Setor de Atendimento ao Consumidor;

IV - Setor de Fiscalização;

V - Setor de Assessoria Jurídica;

VI - Setor de Apoio Administrativo;

VII - Ouvidoria.

Art. 5º A Coordenadoria Executiva será dirigida por Coordenador Executivo, e os serviços por Chefes.

Parágrafo único. Os serviços do PROCON serão executados por servidores públicos municipais, podendo ser auxiliados por estagiários de 2º e 3º graus.

Art. 6º O Coordenador Executivo do PROCON Municipal será nomeado pelo Prefeito Municipal.

Art. 7º O Poder Executivo municipal colocará à disposição do PROCON os recursos humanos necessários para o funcionamento do órgão, promovendo os remanejamentos necessários.

1 A presente estrutura pode ser alterada, desde que sejam preservadas as funções de fiscalização, atendimento e assessoria Jurídica.

Art. 8º O Poder Executivo municipal disporá os bens materiais e recursos financeiros para o perfeito funcionamento do órgão, promovendo os remanejamentos necessários.

CAPITULO III

DO CONSELHO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - CONDECON

Art. 9º Fica instituído o Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - CONDECON, com as seguintes atribuições:

I - Atuar na formulação de estratégias e diretrizes para a política municipal de defesa do consumidor.

II - Administrar e gerir financeira e economicamente os valores e recursos depositados no Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - FMDC, bem como deliberar sobre a forma de aplicação e destinação dos recursos na reconstituição dos bens lesados e na prevenção de danos, zelando pela aplicação dos recursos na consecução dos objetivos previstos nesta Lei, bem como nas Leis nº 7.347/85 e 8.078/90 e seu Decreto Regulamentador.

III - Prestar e solicitar a cooperação e a parceria de outros órgãos públicos;

IV- Elaborar, revisar e atualizar as normas referidas no § 1º do art. 55 da lei nº 8.078/90.

V - Aprovar e fiscalizar o cumprimento de convênios e contratos como representante do Município de Japeri objetivando atender ao disposto no item II deste artigo;

VI- examinar e aprovar projetos de caráter científico e de pesquisa visando ao estudo, proteção e defesa do consumidor;

VII - aprovar e publicar a prestação de contas anual do Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - FMDC, dentro de 60 (sessenta) dias do início do ano subsequente;

VIII - Elaborar seu Regimento Interno.

Art. 10. O CONDECON será composto por representantes do Poder Público e entidades representativas de fornecedores e consumidores, assim discriminados:

I - O coordenador municipal do PROCON é membro nato;

II - Um representante da Secretaria de Educação;

III - Um representante da Vigilância Sanitária;

IV - Um representante da Secretaria da Fazenda;

V - Um representante do Poder Executivo Municipal;

VI - Um representante da Secretaria de Agricultura;

VII - Um representante dos fornecedores;

VIII --Dois representantes de associações de consumidores que atendam aos requisitos do inciso IV do art. 82 da Lei 8.078/90.

IX - Um representante da OAB;

X - Ouvidor Geral do Município.

XI – Um representante do Poder Legislativo. * (EMENDA Nº 001/2011.)

§ 1º O CONDECON elegerá o seu presidente dentre os representantes de órgãos públicos.

2 De acordo com a peculiaridade de cada Município, poderá ser indicado representante de mais de uma Secretaria.

3 Verificar existência, embora não exista prejuízo da criação.

§ 2º Deverão ser asseguradas a participação e manifestação dos representantes do Ministério Público Estadual e da Defensoria Pública Estadual nas reuniões do CONDECON.

§ 3º As indicações para nomeações ou substituições de conselheiros serão feitas pelas entidades ou órgãos na forma de seus estatutos.

§ 4º Para cada membro será indicado um suplente que substituirá, com direito a voto, nas ausências ou impedimento do titular.

§ 5º Perderá a condição de membro do CONDECON e deverá ser substituído o representante que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 6 (seis) alternadas, no período de 1 (um) ano.

§ 6º Os órgãos e entidades relacionados neste artigo poderão, a qualquer tempo, propor a substituição de seus respectivos representantes, obedecendo o disposto no § 2º deste artigo.

§ 7º As funções dos membros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor não serão remuneradas, sendo seu exercício considerado relevante serviço à promoção e preservação da ordem econômica e social local.

§ 8º Os membros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do consumidor e seus suplentes, à exceção do membro nato, terão mandato de dois anos, permitida a recondução.

§ 9º Fica facultada a indicação de entidade civil de direitos humanos ou de direitos sociais nos casos de inexistência de associação de consumidores, prevista no inciso VIII deste artigo.

Art. 11. O Conselho reunir-se-á ordinariamente 01 (uma) vez por mês e extraordinariamente sempre que convocados pelo Presidente ou por solicitação da maioria de seus membros. Parágrafo único - As sessões plenárias do Conselho instalar-se-ão com a maioria de seus membros, que deliberarão pela maioria dos votos presentes.

CAPITULO IV

DO FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - FMDC

Art. 12. Fica instituído o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - FMDC, de que trata o art. 57, da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, regulamentada pelo Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997, com o objetivo de receber recursos destinados ao desenvolvimento das ações e serviços de proteção e defesa dos direitos dos consumidores.

Parágrafo único. O FMDC será gerido pelo Conselho Gestor, composto pelos membros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, nos termos do item II, do art. 9º, desta Lei.

Art. 13. O FMPC terá o objetivo de prevenir e reparar os danos causados à coletividade de consumidores no âmbito do município de Japeri.

§ 1º Os recursos do Fundo ao qual se refere este artigo, serão aplicados:

I - Na reparação dos danos causados à coletividade de consumidores do município de (nome do município);

II --Na promoção de atividades e eventos educativos, culturais e científicos e na edição de material informativo relacionado à educação, proteção e defesa do consumidor;

III - No custeio de exames periciais, estudos e trabalhos técnicos necessários à instrução de inquérito civil ou procedimento investigatório preliminar instaurado para a apuração de fato ofensivo ao interesse difuso ou coletivo.

IV - Na modernização administrativa do PROCON;

V - No financiamento de projetos relacionados com os objetivos da Política Nacional das Relações de Consumo (art. 30, Dec. n.º 2.181/90);

VI- No custeio de pesquisas e estudos sobre o mercado de consumo municipal elaborado por profissional de notória especialização ou por instituição sem fins lucrativos incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional.

VII- No custeio da participação de representantes do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC em reuniões, encontros e congressos relacionados à proteção e defesa do consumidor, e ainda investimentos em materiais educativos e de orientação ao consumidor;

§ 2º Na hipótese do inciso III deste artigo, deverá o CONDECON considerar a existência de fontes alternativas para custeio da perícia, a sua relevância, a sua urgência e as evidências de sua necessidade.

Art. 14. Constituem recursos do Fundo o produto da arrecadação:

I - das condenações judiciais de que tratam os artigos 11 e 13 da lei 7.347 de 24 de julho de 1985;

II - Dos valores destinados ao município em virtude da aplicação da multa prevista no art. 56, inciso I e no art. 57 e seu Parágrafo Único da Lei nº 8.078/90, assim como daquela cominada por descumprimento de obrigação contraída em termo de ajustamento de conduta;

III - As transferências orçamentárias provenientes de outras entidades públicas ou privadas;

IV - Os rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes;

V - As doações de pessoas físicas e jurídicas nacionais e estrangeiras;

VI - Outras receitas que vierem a ser destinadas ao Fundo;

Art. 15. As receitas descritas no artigo anterior serão depositadas obrigatoriamente em conta especial, a ser aberta e mantida em estabelecimento oficial de crédito, à disposição do CONDECON.

§ 1º As empresas infratoras comunicarão no prazo de 10 (dez) dias, ao CONDECON os depósitos realizados a crédito do Fundo, com especificação da origem.

§ 2º Fica autorizada a aplicação financeira das disponibilidades do Fundo em operações ativas, de modo a preservá-las contra eventual perda do poder aquisitivo da moeda.

§ 3º O saldo credor do Fundo, apurado em balanço no término de cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a seu crédito.

§ 4º O Presidente do CONDECON é obrigado a publicar mensalmente os demonstrativos de receitas e despesas gravadas nos recursos do Fundo, repassando cópia aos demais conselheiros, na primeira reunião subsequente.

Art. 16. O Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor reunir-se-á ordinariamente em sua sede, no seu Município, podendo reunir-se extraordinariamente em qualquer ponto do território estadual.

CAPITULO V

DA MACRO-REGIÃO

Art. 17. O Poder Executivo municipal poderá propor a celebração de consórcios públicos ou convênios de cooperação com outros municípios, visando estabelecer mecanismos de gestão associada e atuação em conjunto para a implementação de macro-regiões de proteção e defesa do consumidor, nos termos da Lei 11.107 de 06 de abril de 2005.

Art. 18. O protocolo de intenções que anteceder à contratação de consórcios públicos de defesa do consumidor definirá o local de sua sede, que poderá ser estabelecida em quaisquer dos municípios consorciados, bem como a sua denominação obrigatória de PROCON REGIONAL, com competência para atuar em toda a extensão territorial dos entes consorciados.

CAPITULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. A Prefeitura Municipal de Japeri prestará apoio administrativo e fornecerá os recursos humanos e materiais ao CONDECON e ao FMDC, que serão administrados por uma secretaria executiva.

Art. 20. No desempenho de suas funções, os órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor poderão manter convênios de cooperação técnica entre si e com outros órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, no âmbito de suas respectivas competências e observado o disposto no art. 105 da Lei 8.078/90.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor integra o Sistema Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, podendo estabelecer convênios para o desenvolvimento de ações e programas de defesa do consumidor com o órgão e coordenador estadual.

Art. 21. Consideram-se colaboradores do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor as universidades públicas ou privadas, que desenvolvam estudos e pesquisas relacionadas ao mercado de consumo.

Parágrafo único. Entidades, autoridades, cientistas e técnicos poderão ser convidados a colaborar em estudos ou participar de comissões instituídas pelos órgãos de proteção ao consumidor.

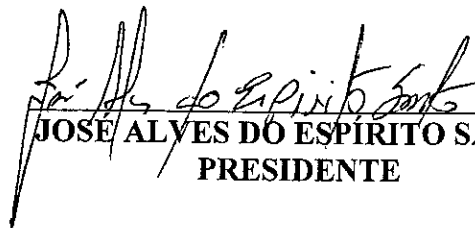
Art. 22. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias do Município.

Art. 23. O Poder Executivo municipal aprovará, mediante decreto, o Regimento Interno do PROCON municipal, definindo a sua subdivisão administrativa e disporá sobre as competências e atribuições específicas das unidades e cargos.

Art. 24. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 25. Revogam-se as disposições em contrário.

Japeri, 16 de Dezembro de 2011.



JOSE ALVES DO ESPÍRITO SANTO
PRESIDENTE



DOJ

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE JAPERI

ANO XI Nº 2.634

TERÇA-FEIRA, 20 DE DEZEMBRO DE 2011.

DOJ (Diário Oficial do Município de Japeri)
criado pela Lei 911 de 10 de Janeiro,
de 2001

Poder Executivo

IVALDO BARBOSA DOS SANTOS
Prefeito

CLEBER JOAQUIM DA SILVA DE FARIAS
Vice-prefeito

SECRETARIAS MUNICIPAIS

CÂMARA DE VEREADORES

JOSÉ ALVES DO ESPÍRITO SANTO
PRESIDENTE;

ALVARO CARVALHO DE MENEZES
NETO
VICE PRESIDENTE;

JOSÉ VALTER DE MACEDO
SECRETÁRIO;

REGINALDO DE SOUZA LEÃO
SUPLENTE;

KERLY GUSTAVO BEZERRA LOPES
VEREADOR;

JORGE DA SILVA DANTAS
VEREADOR;

MARCIO RODRIGUES FRANCISCO
VEREADOR;

MARCOS DA SILVA ARRUDA
VEREADOR;

OSWALDO HENRIQUE DE ALMEIDA
VEREADOR;

CEZAR DE MELO
VEREADOR.

GOVERNO
Secretário
SENY PEREIRA VILELA JUNIOR
Subsecretário
MIRTIÇA PEREIRA DE FREITAS CUNHA

ADMINISTRAÇÃO
Secretário
LEDA GUOMAR DA SILVA PONTES
Subsecretário
MILENA PAES LEME FERNANDES

ASSISTÊNCIA SOCIAL E TRABALHO
Subsecretário
DANIEL LUIZ DE SOUZA

AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE
Secretário
MICHELE FERNANDA DOS SANTOS OLIVEIRA
Subsecretário
Geovane de Aguiar Souza

DEFESA CIVIL
Secretário
ANTONIO MARCOS ALMEIDA DE AGUIAR
Subsecretário
SILAS REIS FELIX

EDUCAÇÃO E CULTURA
Secretário
ROBERTA BAILUNE ANTUNES
Subsecretário
ZULEICA DE FÁTIMA DE CARVALHO

FAZENDA
Secretário
JORGE LEONARDO DIAS BEZERRA
Subsecretário
NOEMI DE OLIVEIRA SOARES
**OBRAS E
SERVIÇOS PÚBLICOS**
Secretário
ERNAME RODRIGUES ALVES .
Subsecretário
UBIRAJARA PEDRO CRUZ
SAÚDE
Secretário
FÁBIO VOLNEI STIASAKI
Subsecretário
CARLOS ALEXANDRE DE CASTRO OLIVEIRA

TURISMO, ESPORTE E LAZER
Secretário
CARLOS ALBERTO XAVIER LOROZA
Subsecretário
JORGE LUIZ BARCELLOS MARTINS
URBANISMO E HABITACÃO
Secretário
DENIS GUSTAVO RIBEIRO DE MACEDO.
Subsecretário
FATIMA GUIMARÃES FERREIRA REINA
**PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO**
Secretário
ANTÔNIO JOSÉ FAZENDEIRO DIAS

Subsecretário
ANDRÉA GUIMARÃES DE SOUZA

**SEGURANÇA PÚBLICA,
TRÂNSITO E TRANSPORTES**
Secretário
PAULO ROBERTO AFFONSO
Subsecretário
ILMAR VITÓRIO

CONTROLADORIA GERAL

Controlador Geral
EVANDRO DA SILVA SOARES
Subcontrolador Geral
SHEILA MARIA GONÇALVES DE MENDONÇA

PROCURADORIA GERAL

Procurador Geral
ROBERTO PONTES

ATOS DO PODER EXECUTIVO

ATOS DO EXECUTIVO

DECRETO Nº 2002/2011, de 19 de dezembro de 2011.
"Decreta Ponto Facultativo e dá outras providências".
O PREFEITO MUNICIPAL DE JAPERI, no uso das atribuições que me foram
concedidas pela Lei Orgânica do Município

DECRETA:

Art. 1º - Fica decretado Ponto Facultativo nas repartições
públicas municipais nos dias 23 de dezembro (sexta-feira), e 30 de
dezembro (sexta-feira) em razão dos feriados de Natal e Ano Novo.

Parágrafo Único. O expediente será normal, entretanto, sob as res-
ponsabilidades dos respectivos Chefes, nas repartições cujas atividades
não possam ser suspensas, em especial os serviços de coleta de lixo, em
virtude de exigências técnicas ou por motivo de interesse público.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Japeri, 19 de dezembro de 2011.

IVALDO BARBOSA DOS SANTOS
PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 135/2011, de 19 de dezembro de 2011.
"Dispõe sobre a Organização do Sistema Municipal de
Defesa do Consumidor - SMDC - Institui a Coordenadoria Municipal de Proteção
e Defesa do Consumidor - PROCON, o Conselho Municipal de Proteção e Defesa
do Consumidor - CONDECON, e institui o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do
Consumidor - FMDC, e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE JAPERI, POR SEUS
REPRESENTANTES LEGAIS APROVA E EU SANÇÃO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I

DO SISTEMA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 1º A presente Lei estabelece a organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC, nos termos da Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990 e Decreto nº 2.181 de 20 de março de 1997.

Art. 2º São órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC;

I - A Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON;

II - Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - CONDECON.

Parágrafo único. Integram o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor os órgãos e entidades da Administração Pública municipal e as associações civis que se dedicam à proteção e defesa do consumidor, sediadas no município, observado o disposto nos arts. 82 e 105 da Lei 8.078/90.

CAPÍTULO II

DA COORDENADORIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON

Seção I

Das Atribuições

Art. 3º Fica criado o PROCON Municipal de Japeri, órgão da Procuradoria Geral do Município, destinado a promover e implementar as ações direcionadas à educação, orientação, proteção e defesa do consumidor e coordenação a política do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, cabendo-lhe:

I - Planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política municipal de proteção ao consumidor;

II - Receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, reclamações e sugestões apresentadas por consumidores, por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado;

III - Orientar permanentemente os consumidores e fornecedores sobre seus direitos, deveres e prerrogativas;

IV - Encaminhar ao Ministério Público a notícia de fatos tipificados como crimes contra as relações de consumo e às violações a direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos.

V - Incentivar e apoiar a criação e organização de associações civis de defesa do consumidor e apoiar as já existentes, inclusive com recursos financeiros e outros programas especiais;

VI - Promover medidas e projetos contínuos de educação para o consumo, podendo utilizar os diferentes meios de comunicação e solicitar o concurso de outros órgãos da Administração Pública e da sociedade civil;

VII - Colocar à disposição dos consumidores mecanismos que possibilitem informar os menores preços dos produtos básicos, entre outras pesquisas;

VIII - Manter cadastro atualizado de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, divulgando-o publicamente e anualmente, no mínimo, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.078/90 e dos arts. 57 a 62 do Decreto 2.181/97, remetendo cópia ao Procon Estadual, preferencialmente em meio eletrônico;

IX - Expedir notificações aos fornecedores para prestarem informações sobre reclamações apresentadas pelos consumidores e comparecerem às audiências de conciliação designadas, nos termos do art. 55, § 4º da Lei 8.078/90;

X - Instaurar, instruir e concluir processos administrativos para apurar infrações à Lei 8.078/90, podendo mediar conflitos de consumo, designando audiências de conciliação;

XI - Fiscalizar e aplicar as sanções administrativas previstas no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90 e Decreto nº 2.181/97);

XII - Solicitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialização técnica para a consecução dos seus objetivos;

XIII - Encaminhar à Defensoria Pública do Estado os consumidores que necessitem de assistência jurídica.

XIV - propor a celebração de convênios ou consórcios públicos com outros Municípios para a defesa do consumidor.

Seção II

Da Estrutura

Art. 4º A Estrutura Organizacional do PROCON municipal será a seguinte:

I - Coordenadoria Executiva;

II - Setor de Educação ao Consumidor, Estudos e Pesquisas;

III - Setor de Atendimento ao Consumidor;

IV - Setor de Fiscalização;

V - Setor de Assessoria Jurídica;

VI - Setor de Apoio Administrativo;

VII - Ouvidoria.

Art. 5º A Coordenadoria Executiva será dirigida por Coordenador Executivo, e os serviços por Chefes.

Parágrafo único. Os serviços do PROCON serão executados por servidores públicos municipais, podendo ser auxiliados por estagiários de 2º e 3º graus.

Art. 6º O Coordenador Executivo do PROCON Municipal será nomeado pelo Prefeito Municipal.

Art. 7º O Poder Executivo municipal colocará à disposição do PROCON os recursos humanos necessários para o funcionamento do órgão, promovendo os remanejamentos necessários.

1 A presente estrutura pode ser alterada, desde que sejam preservadas as funções de fiscalização, atendimento e assessoria Jurídica.

Art. 8º O Poder Executivo municipal disporá os bens materiais e recursos financeiros para o perfeito funcionamento do órgão, promovendo os remanejamentos necessários.

CAPÍTULO III

DO CONSELHO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - CONDECON

Art. 9º Fica instituído o Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - CONDECON, com as seguintes atribuições:

I - Atuar na formulação de estratégias e diretrizes para a política municipal de defesa do consumidor.

II - Administrar e gerir financeira e economicamente os valores e recursos depositados no Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - FMDC, bem como deliberar sobre a forma de aplicação e destinação dos recursos na reconstituição dos bens lesados e na prevenção de danos, zelando pela aplicação dos recursos na consecução dos objetivos previstos nesta Lei, bem como nas Leis nº 7.347/85 e 8.078/90 e seu Decreto Regulamentador.

III - Prestar e solicitar a cooperação e a parceria de outros órgãos públicos;

IV - Elaborar, revisar e atualizar as normas referidas no § 1º do art. 55 da lei nº 8.078/90.

V - Aprovar e fiscalizar o cumprimento de convênios e contratos com representante do Município de Japeri objetivando atender ao disposto no item II deste artigo;

VI - examinar e aprovar projetos de caráter científico e de pesquisa visando ao estudo, proteção e defesa do consumidor;

VII - aprovar e publicar a prestação de contas anual do Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - FMDC, dentro de 60 (sessenta) dias do início do ano subsequente;

VIII - Elaborar seu Regimento Interno.

Art. 10. O CONDECON será composto por representantes do Poder Público e entidades representativas de fornecedores e consumidores, assim discriminados:

I - O coordenador municipal do PROCON é membro nato;

II - Um representante da Secretaria de Educação;

III - Um representante da Vigilância Sanitária;

IV - Um representante da Secretaria da Fazenda;

V - Um representante do Poder Executivo Municipal;

VI - Um representante da Secretaria de Agricultura;

VII - Um representante dos fornecedores;

VIII - Dois representantes de associações de consumidores que atendam aos requisitos do inciso IV do art. 82 da Lei 8.078/90.

IX - Um representante da OAB;

X - Ouvidor Geral do Município.

XI - Um representante do Poder Legislativo

§ 1º O CONDECON elegerá o seu presidente dentre os representantes de órgãos públicos.

2 De acordo com a peculiaridade de cada Município, poderá ser indicado representante de mais de uma Secretaria.

3 Verificar existência, embora não exista prejuízo da criação.

§ 2º Deverão ser asseguradas a participação e manifestação dos representantes do Ministério Público Estadual e da Defensoria Pública Estadual nas reuniões do CONDECON.

§ 3º As indicações para nomeações ou substituições de conselheiros serão feitas pelas entidades ou órgãos na forma de seus estatutos.

§ 4º Para cada membro será indicado um suplente que substituirá, com direito a voto, nas ausências ou impedimento do titular;

§ 5º Perderá a condição de membro do CONDECON e deverá ser substituído o representante que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 6 (seis) alternadas, no período de 1 (um) ano.

§ 6º Os órgãos ou entidades relacionados neste artigo poderão, a qualquer tempo, propor a substituição de seus respectivos representantes, obedecendo o disposto no § 2º deste artigo.

§ 7º As funções dos membros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor não serão remuneradas, sendo seu exercício considerado relevante serviço à promoção e preservação da ordem econômica e social local.

§ 8º Os membros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do consumidor e seus suplentes, à exceção do membro nato, terão mandato de dois anos, permitida a recondução.

§ 9º Fica facultada a indicação de entidade civil de direitos humanos ou de direitos sociais nos casos de inexistência de associação de consumidores, prevista no inciso VIII deste artigo.

Art. 11. O Conselho reunir-se-á ordinariamente 01 (uma) vez por mês e extraordinariamente sempre que convocados pelo Presidente ou por solicitação da maioria de seus membros. Parágrafo único - As sessões plenárias do Conselho instalar-se-ão com a maioria de seus membros, que deliberarão pela maioria dos votos presentes.

CAPÍTULO IV

DO FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - FMDC

Art. 12. Fica instituído o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - FMDC, de que trata o art. 57, da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, regulamentada pelo Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997, com o objetivo de receber recursos destinados ao desenvolvimento das ações e serviços de proteção e defesa dos direitos dos consumidores.

Parágrafo único. O FMDC será gerido pelo Conselho Gestor, composto pelos membros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, nos termos do item II, do art. 9º, desta Lei.

Art. 13. O FMDC terá o objetivo de prevenir e reparar os danos causados à coletividade de consumidores no âmbito do município de Japeri.

§ 1º Os recursos do Fundo ao qual se refere este artigo, serão aplicados:

I - Na reparação dos danos causados à coletividade de consumidores do município de (nome do município);

II - Na promoção de atividades e eventos educativos, culturais e científicos e na edição de material informativo relacionado à educação, proteção e defesa do consumidor;

III - No custeio de exames periciais, estudos e trabalhos técnicos necessários à instrução de inquérito civil ou procedimento investigatório preliminar instaurado para a apuração de fato ofensivo ao interesse difuso ou coletivo.

IV - Na modernização administrativa do PROCON;

V - No financiamento de projetos relacionados com os objetivos da Política Nacional das Relações de Consumo (art. 30, Dec. n.º 2.181/90);

VI - No custeio de pesquisas e estudos sobre o mercado de consumo municipal elaborado por profissional de notória especialização ou por instituição sem fins lucrativos incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional.

VII - No custeio da participação de representantes do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC em reuniões, encontros e congressos relacionados à proteção e defesa do consumidor, e ainda investimentos em materiais educativos e de orientação ao consumidor;

§ 2º Na hipótese do inciso III deste artigo, deverá o CONDECON considerar a existência de fontes alternativas para custeio da perícia, a sua relevância, a sua urgência e as evidências de sua necessidade.

Art. 14. Constituem recursos do Fundo o produto da arrecadação:

I - das condenações judiciais de que tratam os artigos 11 e 13 da lei 7.347 de 24 de julho de 1985;

II - Dos valores destinados ao município em virtude da aplicação da multa prevista no art. 56, Inciso I e no art. 57 e seu Parágrafo Único da Lei nº 8.078/90, assim como daquela cobrada por descumprimento de obrigação contraída em termo de ajustamento de conduta;

III - As transferências orçamentárias provenientes de outras entidades públicas ou privadas;

IV - Os rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes;

V - As doações de pessoas físicas e jurídicas nacionais e estrangeiras;

VI - Outras receitas que vierem a ser destinadas ao Fundo;

Art. 15. As receitas descritas no artigo anterior serão depositadas obrigatoriamente em conta especial, a ser aberta e mantida em estabelecimento oficial de crédito, à disposição do CONDECON.

§ 1º As empresas infradoras comunicarão no prazo de 10 (dez) dias, ao CONDECON os depósitos realizados a crédito do Fundo, com especificação da origem.

§ 2º Fica autorizada a aplicação financeira das disponibilidades do Fundo em operações ativas, de modo a preservá-las contra eventual perda do poder aquisitivo da moeda.

§ 3º O saldo credor do Fundo, apurado em balanço no término de cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a seu crédito.

§ 4º O Presidente do CONDECON é obrigado a publicar mensalmente os demonstrativos de receitas e despesas gravadas nos recursos do Fundo, repassando cópia aos demais conselheiros, na primeira reunião subsequente.

Art. 16. O Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor reunir-se-á ordinariamente em sua sede, no seu Município, podendo reunir-se extraordinariamente em qualquer ponto do território estadual.

CAPÍTULO V

DA MACRO-REGIÃO

Art. 17. O Poder Executivo municipal poderá propor a celebração de consórcios públicos ou convênios de cooperação com outros municípios, visando estabelecer mecanismos de gestão associada e atuação em conjunto para a implementação de macro-regiões de proteção e defesa do consumidor, nos termos da Lei 11.107 de 06 de abril de 2005.

Art. 18. O protocolo de intenções que anteceder à contratação de consórcios públicos de defesa do consumidor definirá o local de sua sede, que poderá ser estabelecida em quaisquer dos municípios consorciados, bem como a sua denominação obrigatória de PROCON REGIONAL, com competência para atuar em toda a extensão territorial dos entes consorciados.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. A Prefeitura Municipal de Japeri prestará apoio administrativo e fornecerá os recursos humanos e materiais ao CONDECON e ao FMDC, que serão administrados por uma secretaria executiva.

Art. 20. No desempenho de suas funções, os órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor poderão manter convênios de cooperação técnica entre si e com outros órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, no âmbito de suas respectivas competências e observado o disposto no art. 105 da Lei 8.078/90.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor integra o Sistema Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, podendo estabelecer convênios para o desenvolvimento de ações e programas de defesa do consumidor com o órgão e coordenador estadual.

Art. 21. Consideram-se colaboradores do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor as universidades públicas ou privadas, que desenvolvam estudos e pesquisas relacionadas ao mercado de consumo.

Parágrafo único. Entidades, autoridades, cientistas e técnicos poderão ser convidados a colaborar em estudos ou participar de comissões instituídas pelos órgãos de proteção ao consumidor.

Art. 22. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias do Município.

Art. 23. O Poder Executivo municipal aprovará, mediante decreto, o Regulamento Interno do PROCON municipal, definindo a sua subdivisão administrativa e dispondo sobre as competências e atribuições específicas das unidades e cargos.

Art. 24. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 25. Revogam-se as disposições em contrário.

Japeri, 19 de dezembro de 2011.

IVALDO BARBOSA DOS SANTOS
PREFEITO

L E I COMPLEMENTAR Nº 136/2011, de 19 de dezembro de 2011.

*Institui o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, autoriza a Concessão de Anistia

de multa, remissão de juros, parcela débitos tributários e não tributários e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Japeri aprovou e eu Prefeito sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Fica instituído no Município de Japeri o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, em simetria com a Lei Federal nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

Art. 2º. Na execução do REFIS, fica o Poder Executivo autorizado a conceder descontos aplicados sobre o total do débito consolidado por tipo de obrigação de um mesmo contribuinte, nestes compreendidos as multas de mora e de ofício, as multas isoladas, os juros de mora e os encargos legais na forma estabelecida no Código Tributário do Município – Lei Complementar nº 001/1994 – sobre os débitos tributários ou não tributários, inscritos ou não, na dívida ativa do Município, inclusive, sobre os débitos ajuzados e os já parcelados, obedecendo-se a seguinte TABELA:

PRAZO DE PAGAMENTO	PERCENTUAIS DE DESCONTOS
À Vista	Redução de 100% das multas fiscais e moratórias e dos juros de mora.
De 02 até 12 Parcelas	Redução de 80% das multas fiscais ou moratórias e dos juros de mora.
De 13 até 24 Parcelas	Redução de 70% das multas fiscais ou moratórias e dos juros de mora.
De 25 até 36 Parcelas	Redução de 60% das multas fiscais ou moratórias e dos juros de mora.
De 37 até 48 Parcelas	Redução de 50% das multas fiscais ou moratórias e dos juros de mora.
De 49 até 60 Parcelas	Redução de 40% das multas fiscais ou moratórias e dos juros de mora.

Parágrafo 1º - Poderão ser pagas ou parceladas na forma da Tabela deste artigo as dívidas vencidas até 31 de dezembro de 2010, inscritas ou não em dívida ativa, de pessoas físicas ou jurídicas.

Parágrafo 2º - Como condição indispensável à adesão do REFIS, é obrigatória a apresentação da quitação do tributo objeto do parcelamento em relação ao exercício em curso.

Parágrafo 3º - O pagamento à vista dar-se-á através de guia própria emitida no ato de assinatura do Termo de Adesão ao REFIS, com vencimento até 05 (cinco) dias após a data da emissão.

Parágrafo 4º - O pagamento parcelado proceder-se-á através de guias próprias emitidas no ato de assinatura do Termo de Adesão ao REFIS, vencendo-se a primeira no prazo máximo de 05 (cinco), devendo o contribuinte comprovar o pagamento da mesma, desta forma então será deferido o parcelamento e as demais guias referentes ao

mesmo serão emitidas vincenda a segunda em 30 (trinta) dias após o vencimento da primeira e as demais na mesma data dos meses subsequentes.

Parágrafo 5º - O saldo devedor apurado, referente aos débitos já parcelados, poderá ser objeto do parcelamento de que trata esta lei.

Parágrafo 6º - O REPARCELAMENTO do saldo devedor apurado, referente a débitos já parcelados anteriormente só poderá ser efetuado em no máximo duas (2) vezes.

Parágrafo 7º - Não se inclui em nenhuma hipótese nos benefícios de redução o principal mais correção monetária da dívida.

Parágrafo 8º - Não serão incluídas no débito consolidado as custas judiciais, taxa judiciária e outras despesas arbitradas judicialmente.

Art. 3º. Na opção pelo pagamento parcelado, o débito consolidado será convertido em quantidade de UFIR-RJ, adotando-se a UFIR-RJ vigente no exercício financeiro do deferimento do parcelamento, sendo as guias para pagamento de cada parcela emitidas em quantidade de UFIR-RJ, quando serão transformadas em valor da moeda corrente do país na data de seu efetivo pagamento pela aplicação do valor da UFIR-RJ vigente nesta data.

Art. 4º. Consolidado o débito será concedido o parcelamento mediante os Termos de que tratam os artigos 7º e/ou 8º desta Lei Complementar e, não ocorrendo atraso no pagamento das parcelas mensais, não sofrerão as mesmas incidências de juros.

Art. 5º - Em nenhuma outra hipótese de parcelamento, o valor da parcela mensal poderá ser inferior ao valor de 15 (quinze) UFIR-RJ para pessoa física e 30 (trinta) UFIR-RJ para pessoa jurídica, fixado anualmente.

Art. 6º. O parcelamento será concedido mediante Termo de Confissão e Reconhecimento de Dívida, realizado em caráter irrevogável e irratável, assinado pelo devedor ou por procurador legalmente habilitado.

Art. 7º. O terceiro interessado poderá requerer o parcelamento da dívida de outrem, através da Termo de Compromisso, responsabilizando-se solidariamente pelo adimplemento total do débito assumido.

Art. 8º. Os Termos de Confissão e Reconhecimento de Dívida, os Termos de Compromisso de que tratam os Art. 7º e 8º serão elaborados pelo Departamento da Dívida Ativa da Secretaria de Fazenda do Município, cabendo a este também a emissão das guias para recolhimento das parcelas constantes da Tabela Instituída no art. 3º desta lei.

Art. 9º. Ocorrendo atraso no recolhimento da parcela mensal incidirão sobre a prestação vencida, juros moratórios de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia e multa diária no importe de 0,66% (sessenta e seis centésimos por cento), sem prejuízo das demais penalidades previstas no Código Tributário do Município.

Art. 10. Considerar-se-á revogado o parcelamento, independente de Aviso ou Notificação Judicial ou Extrajudicial, na hipótese de inadimplência no pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas ou 06 (seis) intercaladas, o que primeiro ocorrer, implicando na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, devidamente atualizado monetariamente e acrescido de multas e juros na forma estabelecida na Lei Complementar Municipal nº 001/1994.

Parágrafo Único - A disposição do caput aplica-se aos parcelamentos efetuados anteriormente a presente lei.

Art. 11. Objetivando facilitar a elaboração da Planta Genérica de Valores – PGV – atualizada, bem como a atualização do cadastro mobiliário e imobiliário, poderá o Departamento da Dívida Ativa da Secretaria de Fazenda exigir do contribuinte ou interessado todos os dados e documentos necessários à referida atualização cadastral.

Art. 12. Em obediência ao princípio do direito adquirido insculpido no Inciso XXXVI, do Art. 5º, da Constituição Federal, serão respeitados e mantidos todos os parcelamentos concedidos até a entrada em vigor da presente lei desde que estejam sendo regularmente cumpridos pelos respectivos responsáveis.

Art. 13. O requerimento para pagamento à vista ou parcelado do débito, com os benefícios constantes da Tabela do art. 3º desta lei, deverá ser formalizado exclusivamente no Departamento da Dívida Ativa da Secretaria de Fazenda da Prefeitura Municipal a

partir da data da promulgação da presente lei até o dia 31 de Dezembro de 2012.
Art. 14. Na hipótese de transferência de Imóvel ou empresa de serviços, a qualquer título, cuja inscrição seja objeto do parcelamento instituído na forma da presente lei, só será fornecida certidão negativa para fins de registro no respectivo cartório, mediante quitação plena do débito parcelado.

Art. 15. No prazo máximo de 60 (sessenta) dias o Poder Executivo regulamentará por Decreto as normas complementares a execução desta lei.

Art. 16. Consoante ao que estabelece o art. 14 da LC 101/2000 demonstra-se a estimativa de impacto orçamentário-financeiro na forma dos Anexos I e II.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Japeri, 19 de dezembro de 2011

IVALDO BARBOSA DOS SANTOS
Prefeito

ANEXO I

RENÚNCIA DE RECEITAS - LC 101/2000 (LRF)

INFORMAÇÕES BÁSICAS PARA EFETIVAÇÃO DE METODOLOGIA DE CÁLCULO

OBJETIVO DEMONSTRAÇÃO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

I - ART 14 - CAPUT

Em R\$ mil	
A. DIVIDA ATIVA REGISTRADA	
A.1 - PRINCIPAL - C. MONET. DOS TRIBUTOS	25.813.648,00
A.2 - MULTAS E JUROS DE MORA	16.998.050,20
A. DIVIDAS PARCELADAS A VENCER	
A.1 - MULTAS E JUROS DE MORA S/DIV. PARCELADA	575.358,00

II - ART 14 § 3º INCISO II

A. CUSTO MÍNIMO DE COBRANÇA (R\$)	1,20
B. QUANTIDADE DE INSCRIÇÕES COM VALOR INFERIOR AO CUSTO MÍNIMO (UN)	0
C. MONTANTE DIVIDA DE VALOR INFERIOR AO CUSTO MÍNIMO (R\$)	0,00

III - DISPOSITIVO DO PROJETO DE LEI

A. PRAZO MÁXIMO PARA ADESAO AO PARCELAMENTO	365 dias
---	----------

Fonte: I e II - Departamento de Dívida Ativa / II - Secretaria de Fazenda

Departamento de Dívida Ativa

Secretaria Municipal de Fazenda

ANEXO II

DEMONSTRATIVO DO IMPACTO ORÇAMENTARIO-FINANCEIRO RELATIVO A RENÚNCIA DE RECEITAS (MULTAS E JUROS)

(Art. 14, caput e Inciso I - LC 101/2000)

I - INTRODUÇÃO:

Objetiva a presente proposição regulamentar o parcelamento dos débitos para com a Fazenda Municipal, de natureza tributária, que estejam ou não inscritos em dívida ativa, bem como o saldo daqueles já objetos de parcelamento anteriormente concedido. Concomitantemente ao parcelamento conceder-se-á redução de multas e juros incidentes sobre o valor principal do débito, preservando, desta forma, o débito original devidamente acrescido da correção monetária, não objeto de qualquer tipo de redução.

II - HISTÓRICO DA ARRECAÇÃO:

Tendo como ponto de partida os registros cadastrais, a arrecadação da receita tributária, em especial o imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e o imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), vem se comportando ao longo do tempo em valores bem inferiores a capacidade gerada do crédito. Tomemos por exemplo o montante do crédito gerado anualmente referente ao IPTU onde as informações cadastrais atuais apontam para quase 42 mil inscrições imobiliárias. No entanto, somente em torno de 14% (quatorze por cento) tem relação com a receita arrecadada anualmente, o que significa dizer que próximo a 86% (oitenta e seis por cento) das inscrições geradoras de crédito tributário passam a constituir o cadastro de inadimplentes, ou seja, tem seus valores inscritos em dívida ativa. Por outro lado, não menos preocupante, temos que dos 86% do montante inscrito anualmente em dívida ativa menos de 1% (um por cento) consegue ser recuperado, quer sejam por ações administrativas ou judiciais. Nesse diapasão, é natural o crescimento do volume da dívida ativa, atingindo valores estratosféricos tanto pela aplicação obrigatória da correção monetária, quanto pelo lançamento de multas e juros, na forma que disciplina o Código Tributário Municipal. Adicionalmente pesa negativamente na ação de cobrança dos créditos inscritos em dívida ativa a fragilidade do cadastro imobiliário pela ausência de informações básicas do contribuinte, a exemplo, seu registro no CPF ou CNPJ, o que até mesmo inviabiliza o êxito na cobrança judicial. Não se pode descartar ainda o que conceitualmente define-se por "Lixo Cadastral" que na prática representa inscrições geradoras de crédito sem que, contudo, ainda existam por terem sido desmembradas ou remembradas em novas inscrições; também dignas de lançamento. De certo que a correção da fragilidade e do equívoco cadastral necessita de um grande processo de recadastramento. Possivelmente pelos fatos apresentados a previsão da arrecadação da receita tributária tem levado em conta nos últimos anos o histórico da receita arrecadada em exercícios anteriores, ou seja, torna por considerar em sua metodologia o universo de contribuintes que naturalmente honram com suas obrigações perante a fazenda pública.

III - OBJETIVOS ADICIONAIS:

Apresentadas as informações que subsidiam a iniciativa pelo parcelamento dos débitos para com a fazenda pública municipal com possibilidade de redução de multas, juros e encargos, a proposição objeto de lei municipal tem ainda objetivos adicionais que vão além da tentativa de recuperar créditos. Adicionalmente, adota-se com a norma a possibilidade de atualização cadastral, bem como a viabilidade administrativa para futuras cobranças, especialmente para os casos de difícil execução, mas de fácil prescrição.

IV - CÁLCULO DO VALOR DA RENÚNCIA DE RECEITAS:

Considerando os montantes elencados no Anexo I apresenta-se abaixo o demonstrativo de renúncia de receita, do maior para o menor universo.

IV.1 - RENÚNCIA DO PRINCIPAL E CORREÇÃO MONETÁRIA:

A) - Não há impacto a ser demonstrado sobre a parte do crédito oriundo do principal acrescido da correção monetária, uma vez que não se prevê redução das referidas parcelas.

IV.2 – RENÚNCIA DE MULTAS, JUROS E ENCARGOS DE DIVIDAS VENCIDAS:

A) – Considerando-se a adesão ao parcelamento de 100% dos contribuintes que compõem a dívida ativa vencida, com opção pelo pagamento à vista, teríamos:

RECEITA:

Pelo recebimento do principal corrigido com multas e juros R\$ 44.483.723,84

RENÚNCIA DE RECEITAS

Pela redução de 100% de Multas de Mora R\$ 4.036.847,07
Pela redução de 100% de Juros de Mora R\$ 13.534.562,99

Total R\$ 17.571.410,06

Nota: Pelo demonstrado acima o município terá efetivado uma arrecadação de R\$ 26.912.313,78 a vista, preservando o principal corrigido do débito, renunciando apenas a parte da receita acessória, ou seja, a 39,51% do montante da dívida ativa tributária registrada, portanto, valor superior a 1/3 dos créditos.

B) - Considerando-se a adesão ao parcelamento de 50% dos contribuintes que compõem a dívida ativa vencida, com opção pelo pagamento à vista, teríamos:

Pelo recebimento do principal corrigido com multas e juros R\$ 22.241.861,92

RENÚNCIA DE RECEITAS

Pela redução de 100% de Multas de Mora R\$ 2.018.423,54
Pela redução de 100% de Juros de Mora R\$ 6.767.281,50
Total R\$ 8.785.705,03

Nota: Pelo demonstrado acima o município terá efetivado uma arrecadação de R\$ 13.456.156,89 a vista, preservando o principal corrigido do débito, renunciando apenas a parte da receita acessória, ou seja, a 19,750% do montante da dívida ativa tributária registrada, portanto, valor inferior a 1/5 dos créditos, mantendo R\$ 22.241.861,92 em registro de dívida ativa.

C) - Considerando-se a adesão ao parcelamento de 100% dos contribuintes que compõem a dívida ativa vencida, com opção pelo pagamento em 12 parcelas, teríamos:

RECEITA:

Pelo recebimento do principal corrigido com multas e juros R\$ 44.483.723,84
Nota: Receita mensal em 12 parcelas de R\$ 2.535.549,65

RENÚNCIA DE RECEITAS

Pela redução de 80% de Multas de Mora R\$ 3.229.477,66
Pela redução de 80% de Juros de Mora R\$ 10.827.650,39
Total R\$ 14.057.128,05

Nota: Pelo demonstrado acima o município terá efetivado uma arrecadação de R\$ 30.426.595,79 em 12 parcelas, preservando o principal corrigido do débito, renunciando apenas a parte da receita acessória, ou seja, a 31,60% do montante da dívida ativa tributária registrada, portanto, valor inferior a 1/4 dos créditos, mantendo R\$ 3.514.282,01 em registro de dívida ativa.

D) - Considerando-se a adesão ao parcelamento de 50% dos contribuintes que com-

põem a dívida ativa vencida, com opção pelo pagamento em 12 parcelas, teríamos:

RECEITA:

Pelo recebimento do principal corrigido com multas e juros R\$ 22.241.861,92
Nota: Receita mensal em 12 parcelas de R\$ 1.267.774,82

RENÚNCIA DE RECEITAS

Pela redução de 80% de Multas de Mora R\$ 1.614.738,83
Pela redução de 80% de Juros de Mora R\$ 5.413.825,20
Total R\$ 7.028.564,03

Nota: Pelo demonstrado acima o município terá efetivado uma arrecadação de R\$ 15.213.297,90

em 12 parcelas, preservando o principal corrigido do débito, renunciando apenas a parte da receita acessória, ou seja, a 15,80% do montante da dívida ativa tributária registrada, portanto, valor bem inferior a 1/7 dos créditos, mantendo R\$ 25.756.143,93 em registro de dívida ativa.

E) – Considerando-se os demais casos para adesão ao parcelamento teríamos que quanto maior for o número de parcelas por contribuinte, menor será a redução de multas e juros, sendo menor também a renúncia do crédito tributário acessório, eis que o principal da dívida acrescido da correção monetária é irredutível. Nesse diapasão toda e qualquer projeção tendo por base a adesão num intervalo de 1 a 100% de contribuintes em parcelas superiores ao demonstrado nos itens anteriores resultará em maior preservação do crédito, com estimativa de impacto orçamentário-financeiro em montantes menores.

V – ATENDIMENTO AO CAPUT DO ART. 14 DA LC 101/2000:

Quanto ao atendimento do que estipula o art. 14 da LC 101/2000 há de se registrar que a concessão de benefício, assim considerados a multa e os juros incidentes sobre o crédito tributário inscrito em dívida ativa, na forma demonstrada no item IV.2, letras A e E, não resultará em impacto orçamentário-financeiro negativo, no ano de sua entrada em vigor, nem nos dois subsequentes, eis que historicamente as previsões de receitas não tomam por base o montante dos créditos inscritos em dívida ativa e a fixação da despesa orçamentária respeita o princípio do equilíbrio entre receitas e despesas, portanto, limitando os créditos da despesa fixada ao montante da receita estimada. Assim, os montantes apresentados nas letras do item IV.2 representam apenas parâmetros financeiros, constituindo-se por indicadores do quanto se baixará dos registros de dívida ativa, caso se concretize a opção do contribuinte pelo parcelamento.

VI - ATENDIMENTO AO INCISO I DO ART. 14 DA LC 101/2000:

Quanto a demonstração de que a renúncia está considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, tendo por base as condições definidas no art. 12 da LC 101/2000, esta se caracteriza na medida em que a estimativa da arrecadação da dívida ativa se constituiu tendo por base os créditos passíveis de serem cobrados, sua evolução nos últimos exercícios e o montante do crédito parcelado inerente a cada exercício. Assim sendo, verifica-se que a estimativa de receita não vem considerando o montante dos créditos inscritos em dívida ativa, razão pela qual a proposição de redução de multas e juros não afetará as metas de resultados fiscais constante do anexo da LDO, tanto em relação ao exercício atual como para os dois subsequentes. Não obstante, a título ilustrativo, a memória e metodologia de cálculo das metas anuais de receitas, despesas, resultados primário e nominal, montante da dívida pública e receita corrente líquida para o exercício de 2011 já destaca, quando da apresentação da labela IV, as particularidades em relação aos créditos inscritos em dívida ativa, na forma que define a lei municipal nº 1.199/2010, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2011.

Secretaria de Fazenda - Dívida Ativa Secretário Municipal de Fazenda

LEI COMPLEMENTAR N.º 137/2011, de 19 de dezembro de 2011.

"Dispõe sobre a Adequação e Revisão de Programas e Mudanças em Ações que compõem o Plano Plurianual 2010 - 2013. Adequação referente exercício de 2011 e Revisão para o período 2012 - 2013".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JAPERI DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e, ou sancionou a seguinte Lei:

Artigo 1.º - Esta Lei dispõe sobre a adequação do PPA 2011 correspondente as alterações ocorridas no decorrer do exercício, e revisão para o período 2012 - 2013, nos termos do art.5.º da Lei n.º 1.186 de 15 de Dezembro de 2009, e conforme determina o art.5.º da LRF (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Artigo 2.º - A adequação e revisão do PPA (2010 / 2013), deve-se às mudanças internas e externas da conjuntura política, social e econômica, pela alteração, exclusão ou inclusão de Programas.

Artigo 3.º - Ficam estabelecidas as mudanças dos Programas PPA 2010-2013, na forma dos seguintes Anexos:

- I - Anexo I - Objetivos da Adequação / Revisão do PPA 2010 - 2013;
- II - Anexo II - Adequação dos Programas para PPA 2011;
- III - Anexo III - Revisão dos Programas para PPA período 2012 - 2013;

Artigo 4.º - A adequação dos Programas correspondem a integração PPA 2011 com a LOA 2011 (Lei n.º 1.211 de 27 de Dezembro de 2010), e demais alterações no decorrer do exercício, e a revisão dos Programas PPA 2012 - 2013 correspondem as metas e prioridades definidas na LDO para 2012 (Lei n.º 19 de 01 de Agosto de 2011) e Projeto da LOA para 2012. Com isso, criam-se condições para o exercício de responsabilidade fiscal, indispensáveis para assegurar que a Prefeitura possa prover os serviços que a sociedade demanda.

Artigo 5.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Japeri, 19 de dezembro de 2011.

IVALDO BARBOSA DOS SANTOS
Prefeito Municipal

ANEXO I: Objetivos da Adequação / Revisão de Programas do PPA (2010 - 2013).

OBJETIVOS.
• Promover a melhoria contínua do processo de elaboração, avaliação e implementação dos programas e suas ações;
• Realizar os Programas e Ações, buscando uma integração entre PPA, LDO e LOA, a previsão orçamentária anual e a conjuntura atual;
• Contribuir para a transparência e adoção dos objetivos de governo às demandas da sociedade.

**ANEXO II: Adequação dos Programas para PPA 2011
ADEQUAÇÃO PPA 2011**

✓ Remanejamento do Programa PROJovem TRABALHADOR - JVENTUDE CIDADÃ da Secretaria Municipal de Governo para a Secretaria Municipal de Assistência Social e Trabalho.

✓ Remanejamento do Programa CUIDANDO DAS CRIANÇAS DO MUNICÍPIO da Secretaria Municipal de Assistência Social e Trabalho para a Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

✓ Criação da Secretaria Municipal de Urbanismo e Habitação (inclusão à LOA/2011, através da Lei n.º 1.212 de 31 de Março de 2011).

ANEXO III: Revisão dos Programas para PPA período 2012 - 2013.

REVISÃO PPA 2012 - 2013

✓ Criação do Fundo Municipal de Assistência Social (F.M.A.S) como Unidade Gestora, passando todos os Programas com dotações/recursos provenientes do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) da Secretaria Municipal de Assistência Social para a nova Unidade Gestora F.M.A.S.

considerando o que versa a Resolução SEASDH n.º 340 de 02 de Maio de 2011 - Dispõe sobre a Transferência de Recursos pelo modelo "Fundo a Fundo", nos termos do Decreto n.º 42.725, de 30/11/2010, e dá outras providências;

E Lei n.º 1.224 de 11 de Outubro de 2011 - Atualiza e dá nova redação a Lei n.º 369, de 23/09/96, que criou o Fundo Municipal de Assistência Social (F.M.A.S), e dá outras providências.

UNIDADE GESTORA: 20.001 - F.M.A.S

PROGRAMA	CUSTO 2012	CUSTO 2013
BPC na Escola	R\$ 80.000,00	R\$ 84.000,00
PETI	R\$ 110.000,00	R\$ 115.500,00
Projovem Adolescente	R\$ 280.000,00	R\$ 294.000,00
Conselho Municipal Direitos da Criança e Adolescente	R\$ 5.000,00	R\$ 5.750,00
PAIF	R\$ 467.812,80	R\$ 491.203,44
Proteção Social Básica à Família - CRAS	R\$ 536.205,28	R\$ 563.015,52
Bolsa Família	R\$ 175.000,00	R\$ 183.750,00
Programa BPC	R\$ 8.000,00	R\$ 8.400,00
Proteção Social Especial - CREAS	R\$ 210.000,00	R\$ 220.500,00
Projovem Trabalhador - Juventude Cidadã	R\$ 858.532,50	R\$ 901.459,12
TOTAL	R\$ 2.730.550,56	R\$ 2.867.078,08

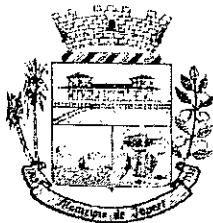
✓ Criação do Programa Gerando Receita no Município através da Semuseg (Secretaria Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Transporte).

UNIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA, TRÂNSITO E TRANSPORTE

PROGRAMA: GERANDO RECEITA NO MUNICÍPIO ATRAVÉS DA SEMUSEG
OBJETIVO: Captar recursos através de parcerias para construir um Depósito Público Municipal e Sede da SEMUSEG, a fim de gerar receitas como multas, vistorias, etc. e aplicá-las no Fundo Municipal de Segurança
PROJETO: Construir Depósito Público Municipal e Sede de Semuseg
CÓDIGO: 17.001.04.122.0158.1067
INDICADORES: Abalmente a estrutura física de SEMUSEG não é adequada para atender as demandas da Secretaria. E não existe no Município Depósito Público.
META: Adquirir 04 (quatro) veículos de pequeno porte e 03 (três) veículos tipo motocicleta de 350 cc, movida a gasolina, bem como equipamentos de comunicação, rádios portáteis e confecção de fardamento.

CUSTO 2012	CUSTO 2013
R\$ 100.000,00	R\$ 105.000,00

✓ Criação do Programa REBANHO SAUDÁVEL na Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPERI
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

C. M. JAPERI	
PROTOCOLO	
DATA:	12 / 09 / 2011
Nº	022 / 02 FLº 04

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 022/2011.

“DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR (SMDC) – INSTITUI A COORDENADORIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON, O CONSELHO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – CONDECON, E INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – (FMDC), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A CÂMARA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE JAPERI, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPITULO I

DO SISTEMA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 1º A presente Lei estabelece a organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC, nos termos da Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990 e Decreto nº 2.181 de 20 de março de 1997.

Art. 2º São órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC;

I - A Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor -PROCON;

II - Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor CONDECON.

Parágrafo único. Integram o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor os órgãos e entidades da Administração Pública municipal e as associações civis que se dedicam à proteção e defesa do consumidor, sediadas no município, observado o disposto nos arts. 82 e 105 da Lei 8.078/90.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPERI
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO**

C. M. JAPERI					
PROTOCOLO					
DATA:	12	1	09	1	2011
Nº	025	LIVº	01	FLº	04

LEI Nº .

“Dispõe sobre a Organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor SMDC - institui a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON, o Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - CONDECON, e institui o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - FMDC, e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE JAPERI, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPITULO I

DO SISTEMA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 1º A presente Lei estabelece a organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC, nos termos da Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990 e Decreto nº 2.181 de 20 de março de 1997.

Art. 2º São órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC;

I - A Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor -PROCON;

II - Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor CONDECON.

Parágrafo único. Integram o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor os órgãos e entidades da Administração Pública municipal e as associações civis que se dedicam à proteção e defesa do consumidor, sediadas no município, observado o disposto nos arts. 82 e 105 da Lei 8.078/90.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Japeri
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Mensagem nº 032/2011-GP

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Considerando que a proteção e defesa dos direitos do consumidor é um mandamento Constitucional. Em seu Art. 5º Inciso XXXII, o texto Constitucional estabelece que "O Estado promoverá na forma da lei, a defesa do consumidor".

É com este propósito, de consolidar os Programas Municipais de Defesa e Proteção aos Direitos dos Consumidores, que o Ministério da Justiça, através do DPDC e a Subsecretaria-Adjunta dos Direitos do Consumidor do Estado do Rio de Janeiro lançam a presente CARTILHA DE MUNICIPALIZAÇÃO DOS PROCONS com a sugestão de Projeto de Lei Municipal para criação dos PROCONS Municipais, bem como do Conselho e Fundo Municipais.

Trata-se da afirmação de um direito fundamental de cidadania, imperativo nas sociedades democráticas avançadas, e que gera obrigações inequívocas aos governos nas esferas Municipal, Estadual e Federal.

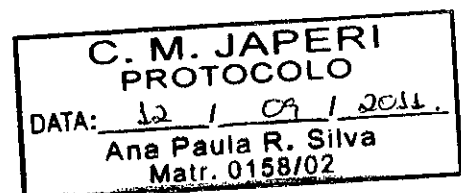
Uma dessas obrigações é oferecer concretude aos direitos. Tornar a sua vigência efetiva, do modo mais próximo e simples possível aos cidadãos em suas comunidades. Por isso, a Municipalização.

Para este esforço, contamos com a colaboração e o empenho dos Poderes Executivos e Legislativos dos Municípios do Estado do Rio de Janeiro.

Japeri, 06 de setembro de 2011.

IVALDO BARBOSA DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL

Ao
Exmº Sr.
Presidente da Câmara Municipal de Japeri
Vereador **JOSÉ ALVES DO ESPÍRITO SANTO.**



Recebido; 11:29h

PA N.º 0705/2011.

CAPITULO II

DA COORDENADORIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON

Seção I

Das Atribuições

Art. 3º Fica criado o PROCON Municipal de Japeri, órgão da Procuradoria Geral do Município, destinado a promover e implementar as ações direcionadas à educação, orientação, proteção e defesa do consumidor e coordenação a política do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, cabendo-lhe:

- I- Planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política municipal de proteção ao consumidor;
- II- Receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, reclamações e sugestões apresentadas por consumidores, por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado;
- III- Orientar permanentemente os consumidores e fornecedores sobre seus direitos, deveres e prerrogativas;
- IV - Encaminhar ao Ministério Público a notícia de fatos tipificados como crimes contra as relações de consumo e às violação a direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos.
- V- Incentivar e apoiar a criação e organização de associações civis de defesa do consumidor e apoiar as já existentes, inclusive com recursos financeiros e outros programas especiais;
- VI - Promover medidas e projetos contínuos de educação para o consumo, podendo utilizar os diferentes meios de comunicação e solicitar o concurso de outros órgãos da Administração Pública e da sociedade civil;
- VII - Colocar à disposição dos consumidores mecanismos que possibilitem informar os menores preços dos produtos básicos, entre outras pesquisas;

VIII - Manter cadastro atualizado de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, divulgando-o pública e anualmente, no mínimo, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.078/90 e dos arts. 57 a 62 do Decreto 2.181/97, remetendo cópia ao Procon Estadual, preferencialmente em meio eletrônico;

IX - Expedir notificações aos fornecedores para prestarem informações sobre reclamações apresentadas pelos consumidores e comparecerem às audiências de conciliação designadas, nos termos do art. 55, § 4º da Lei 8.078/90;

X- Instaurar, instruir e concluir processos administrativos para apurar infrações à Lei 8.078/90, podendo mediar conflitos de consumo, designando audiências de conciliação;

XI -Fiscalizar e aplicar as sanções administrativas previstas no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90 e Decreto nº 2.181/97);

XII - Solicitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialização técnica para a consecução dos seus objetivos;

XIII - Encaminhar à Defensoria Pública do Estado os consumidores que necessitem de assistência jurídica.

XIV - propor a celebração de convênios ou consórcios públicos com outros Municípios para a defesa do consumidor.

Seção II

Da Estrutura

Art. 4º A Estrutura Organizacional do PROCON municipal será a seguinte¹:

I- Coordenadoria Executiva;

II - Setor de Educação ao Consumidor, Estudos e Pesquisas;

III- Setor de Atendimento ao Consumidor;

IV - Setor de Fiscalização;

V - Setor de Assessoria Jurídica;

VI - Setor de Apoio Administrativo;

VII - Ouvidoria.

Art. 5º A Coordenadoria Executiva será dirigida por Coordenador Executivo, e os serviços por Chefes.

Parágrafo único. Os serviços do PROCON serão executados por servidores públicos municipais, podendo ser auxiliados por estagiários de 2º e 3º graus.

Art. 6º O Coordenador Executivo do PROCON Municipal será nomeado pelo Prefeito Municipal.

Art. 7º O Poder Executivo municipal colocará à disposição do PROCON os recursos humanos necessários para o funcionamento do órgão, promovendo os remanejamentos necessários.

I A presente estrutura pode ser alterada, desde que sejam preservadas as funções de fiscalização, atendimento e assessoria Jurídica.

Art. 8º O Poder Executivo municipal disporá os bens materiais e recursos financeiros para o perfeito funcionamento do órgão, promovendo os remanejamentos necessários.

CAPITULO III

DO CONSELHO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - CONDECON

Art. 9º Fica instituído o Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - CONDECON, com as seguintes atribuições:

I - Atuar na formulação de estratégias e diretrizes para a política municipal de defesa do consumidor.

II - Administrar e gerir financeira e economicamente os valores e recursos depositados no Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - FMDC, bem como deliberar sobre a forma de aplicação e destinação dos recursos na reconstituição dos bens lesados e na prevenção de danos, zelando pela aplicação dos recursos na consecução dos objetivos previstos nesta Lei, bem como nas Leis nº 7.347/85 e 8.078/90 e seu Decreto Regulamentador.

III - Prestar e solicitar a cooperação e a parceria de outros órgãos públicos;

IV- Elaborar, revisar e atualizar as normas referidas no § 1º do art. 55 da lei nº 8.078/90.

V - Aprovar e fiscalizar o cumprimento de convênios e contratos como representante do Município de Japeri objetivando atender ao disposto no item II deste artigo;

VI- examinar e aprovar projetos de caráter científico e de pesquisa visando ao estudo, proteção e defesa do consumidor;

VII - aprovar e publicar a prestação de contas anual do Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - FMDC, dentro de 60 (sessenta) dias do início do ano subsequente;

VIII - Elaborar seu Regimento Interno.

Art. 10. O CONDECON será composto por representantes do Poder Público e entidades representativas de fornecedores e consumidores, assim discriminados:

I - O coordenador municipal do PROCON é membro nato;

II- Um representante da Secretaria de Educação;

III - Um representante da Vigilância Sanitária;

IV - Um representante da Secretaria da Fazenda;

V - Um representante do Poder Executivo Municipal;

VI - Um representante da Secretaria de Agricultura;

VII- Um representante dos fornecedores;

VIII --Dois representantes de associações de consumidores que atendam aos requisitos do inciso IV do art. 82 da Lei 8.078/90.

IX - Um representante da OAB;

X- Ouvidor Geral do Município.

§ 1º O CONDECON elegerá o seu presidente dentre os representantes de órgãos públicos.

2 De acordo com a peculiaridade de cada Município, poderá ser indicado representante de mais de uma Secretaria.

3 Verificar existência, embora não exista prejuízo da criação.

§ 2º Deverão ser asseguradas a participação e manifestação dos representantes do Ministério Público Estadual e da Defensoria Pública Estadual nas reuniões do CONDECON.

§ 3º As indicações para nomeações ou substituições de conselheiros serão feitas pelas entidades ou órgãos na forma de seus estatutos.

§ 4º Para cada membro será indicado um suplente que substituirá, com direito a voto, nas ausências ou impedimento do titular.

§ 5º Perderá a condição de membro do CONDECON e deverá ser substituído o representante que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 6 (seis) alternadas, no período de 1 (um) ano.

§ 6º Os órgãos e entidades relacionados neste artigo poderão, a qualquer tempo, propor a substituição de seus respectivos representantes, obedecendo o disposto no § 2º deste artigo.

§ 7º As funções dos membros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor não serão remuneradas, sendo seu exercício considerado relevante serviço à promoção e preservação da ordem econômica e social local.

§ 8º Os membros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do consumidor e seus suplentes, à exceção do membro nato, terão mandato de dois anos, permitida a recondução.

§ 9º Fica facultada a indicação de entidade civil de direitos humanos ou de direitos sociais nos casos de inexistência de associação de consumidores, prevista no inciso VIII deste artigo.

Art. 11. O Conselho reunir-se-á ordinariamente 01 (uma) vez por mês e extraordinariamente sempre que convocados pelo Presidente ou por solicitação da maioria de seus membros. Parágrafo único - As sessões plenárias do Conselho instalar-se-ão com a maioria de seus membros, que deliberarão pela maioria dos votos presentes.

CAPITULO IV

DO FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - FMDC

Art. 12. Fica instituído o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - FMDC, de que trata o art. 57, da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, regulamentada pelo Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997, com o objetivo de receber recursos destinados ao desenvolvimento das ações e serviços de proteção e defesa dos direitos dos consumidores.

Parágrafo único. O FMDC será gerido pelo Conselho Gestor, composto pelos membros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, nos termos do item II, do art. 9º, desta Lei.

Art. 13. O FMPC terá o objetivo de prevenir e reparar os danos causados à coletividade de consumidores no âmbito do município de Japeri.

§ 1º Os recursos do Fundo ao qual se refere este artigo, serão aplicados:

I - Na reparação dos danos causados à coletividade de consumidores do município de (nome do município);

II --Na promoção de atividades e eventos educativos, culturais e científicos e na edição de material informativo relacionado à educação, proteção e defesa do consumidor;

III - No custeio de exames periciais, estudos e trabalhos técnicos necessários à instrução de inquérito civil ou procedimento investigatório preliminar instaurado para a apuração de fato ofensivo ao interesse difuso ou coletivo.

IV - Na modernização administrativa do PROCON;

V - No financiamento de projetos relacionados com os objetivos da Política Nacional das Relações de Consumo (art. 30, Dec. n.º 2.181/90);

VI - No custeio de pesquisas e estudos sobre o mercado de consumo municipal elaborado por profissional de notória especialização ou por instituição sem fins lucrativos incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional.

VII - No custeio da participação de representantes do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC em reuniões, encontros e congressos relacionados à proteção e defesa do consumidor, e ainda investimentos em materiais educativos e de orientação ao consumidor;

§ 2º Na hipótese do inciso III deste artigo, deverá o CONDECON considerar a existência de fontes alternativas para custeio da perícia, a sua relevância, a sua urgência e as evidências de sua necessidade.

Art. 14. Constituem recursos do Fundo o produto da arrecadação:

I - das condenações judiciais de que tratam os artigos 11 e 13 da lei 7.347 de 24 de julho de 1985;

II - Dos valores destinados ao município em virtude da aplicação da multa prevista no art. 56, inciso I e no art. 57 e seu Parágrafo Único da Lei nº 8.078/90, assim como daquela cominada por descumprimento de obrigação contraída em termo de ajustamento de conduta;

III - As transferências orçamentárias provenientes de outras entidades públicas ou privadas;

IV - Os rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes;

V - As doações de pessoas físicas e jurídicas nacionais e estrangeiras;

VI - Outras receitas que vierem a ser destinadas ao Fundo;

Art. 15. As receitas descritas no artigo anterior serão depositadas obrigatoriamente em conta especial, a ser aberta e mantida em estabelecimento oficial de crédito, à disposição do CONDECON.

§ 1º As empresas infratoras comunicarão no prazo de 10 (dez) dias, ao CONDECON os depósitos realizados a crédito do Fundo, com especificação da origem.

§ 2º Fica autorizada a aplicação financeira das disponibilidades do Fundo em operações ativas, de modo a preservá-las contra eventual perda do poder aquisitivo da moeda.

§ 3º O saldo credor do Fundo, apurado em balanço no término de cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a seu crédito.

§ 4º O Presidente do CONDECON é obrigado a publicar mensalmente os demonstrativos de receitas e despesas gravadas nos recursos do Fundo, repassando cópia aos demais conselheiros, na primeira reunião subsequente.

Art. 16. O Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor reunir-se-á ordinariamente em sua sede, no seu Município, podendo reunir-se extraordinariamente em qualquer ponto do território estadual.

CAPITULO V

DA MACRO-REGIÃO

Art. 17. O Poder Executivo municipal poderá propor a celebração de consórcios públicos ou convênios de cooperação com outros municípios, visando estabelecer mecanismos de gestão associada e atuação em conjunto para a implementação de macro-regiões de proteção e defesa do consumidor, nos termos da Lei 11.107 de 06 de abril de 2005.

Art. 18. O protocolo de intenções que anteceder à contratação de consórcios públicos de defesa do consumidor definirá o local de sua sede, que poderá ser estabelecida em quaisquer dos municípios consorciados, bem como a sua denominação obrigatória de PROCON REGIONAL, com competência para atuar em toda a extensão territorial dos entes consorciados.

CAPITULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. A Prefeitura Municipal de Japeri prestará apoio administrativo e fornecerá os recursos humanos e materiais ao CONDECON e ao FMDC, que serão administrados por uma secretaria executiva.

Art. 20. No desempenho de suas funções, os órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor poderão manter convênios de cooperação técnica entre si e com outros órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, no âmbito de suas respectivas competências e observado o disposto no art. 105 da Lei 8.078/90.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor integra o Sistema Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, podendo estabelecer convênios para o desenvolvimento de ações e programas de defesa do consumidor com o órgão e coordenador estadual.

Art. 21. Consideram-se colaboradores do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor as universidades públicas ou privadas, que desenvolvam estudos e pesquisas relacionadas ao mercado de consumo.

Parágrafo único. Entidades, autoridades, cientistas e técnicos poderão ser convidados a colaborar em estudos ou participar de comissões instituídas pelos órgãos de proteção ao consumidor.

Art. 22. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias do Município.

Art. 23. O Poder Executivo municipal aprovará, mediante decreto, o Regimento Interno do PROCON municipal, definindo a sua subdivisão administrativa e dispondo sobre as competências e atribuições específicas das unidades e cargos.

Art. 24. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 25. Revogam-se as disposições em contrário.

Japeri, 06 de setembro de 2011.

IVALDO BARBOSA DOS SANTOS
PREFEITO

C. M. JAPERI
EXPEDIENTE LIDO
DATA: 13 / 09 / 2011

C. M. JAPERI
1ª DISCUSSÃO
DATA: 13 / 12 / 2011
APROVADO

C. M. JAPERI
2ª DISCUSSÃO
DATA: 15 / 12 / 2011
APROVADO



Câmara Municipal de Japeri
Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria Geral

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 025 / 2011

Ilustre Vereador Presidente,

Trata-se a proposição ora sob análise, subscrita pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município Ivaldo Barbosa dos Santos, que nos é apresentada sob a forma de projeto de lei Ordinária, tombada nesta Casa sob nº 025/2011, cuja ementa diz o seguinte: “Dispõe sobre a Organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC, institui a Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor - PROCON, o Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - CONDECOM, e institui o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – FMDC, e dá outras providências”.

De acordo com o texto apresentado, o presente projeto de Lei tem por objeto criar no âmbito do Município de Japeri o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC, que será composto por uma Coordenadoria, cuja sigla será PROCON; o órgão formulador de política pública e fiscalizador das ações, inclusive sobre o aspecto financeiro que será o Conselho com a sigla CONDECON; e ainda instituir o Fundo Municipal – FMDC, que deverá ser o órgão financiador das ações e política pública municipal de Defesa do Consumidor local.

Neste sentido, se faz importante esclarecer, que o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor será um órgão que juntamente com o sistema estadual, será parte integrante do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, sistemas estes que deverão disponibilizar recursos financeiros para o Sistema a ser instituído caso a proposição sob exame venha a ser aprovada nesta Casa.

DOS ASPECTOS LEGÁIS E CONSTITUCIONAL

A defesa do consumidor no Brasil pôde ser pensada a partir de dois marcos legal principal, a Constituição de 1988 e a Lei Nacional nº 8.078/90, CONHECIDA COMO Código de Defesa do Consumidor – CDC.

A Constituição se reporta em pelo menos três oportunidades aos direitos do consumidor; inicialmente é no artigo 5º, da Constituição Federal, em seu inciso XXXII, que encontramos a primeira referência ao direito do consumidor.

Neste artigo a Constituição não deixa dúvidas quanto à importância deste direito a cidadania afirmando que caberá ao Estado promovê-lo na forma da lei; posteriormente, ao tratar da ordem econômica, novamente a Carta Magna em seu artigo 170, afirma que um dos seus princípios básicos é a defesa do consumidor; e, finalmente nos Atos das Disposições Transitórias, a Constituição determinou que o Congresso Nacional promulgasse, em 120 dias após a sua própria promulgação, o Código de Defesa do Consumidor, o que de fato acabou demorando, aproximadamente dois anos, visto que a Lei nº 8.078 data de 11 de setembro de 1990.

Com efeito, os PROCONs são órgãos estaduais e municipais de defesa do consumidor, criados na forma da lei, especialmente para este fim, com competências, no âmbito de sua jurisdição, para exercitar as atividades contidas no Código de Defesa do Consumidor – CDC, e nas leis posteriores que vieram a modificá-lo e complementá-lo.

DOS ASPECTOS LEGISLATIVOS

Trata-se de legislação de natureza complementar a Constituição Federal, cuja competência foi concedida aos Estados e Municípios na forma disposta pelo art. 30, II, da Constituição Federal, que no âmbito do Município de Japeri objetiva instituir o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor em simetria com a Constituição Federal e Constituição Estadual.

Verifica-se, desta forma, que as competências legislativas são concorrentes entre a União, os Estados e os Municípios, no que se refere aos direitos dos consumidores, não havendo, portanto, relação hierárquica entre os Entes federados.

Dentro deste prisma, a municipalização do sistema de defesa do consumidor, além de ser uma exigência do Ministério Público Federal, é fundamental para o sucesso da atuação do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor – SNDC, na medida em que maior proximidade e identidade do órgão local com os consumidores e fornecedores, além dos ganhos em agilidade e legitimidade, possibilita pronta interação com os demais órgãos e instituições locais, como entidades civis e Ministério Público, viabilizando canais de comunicação especializado e dedicados para o uso das Cidadãos.



Quanto a sua apresentação nesta Casa, a legislação atendeu aos dispositivos nos artigos 175 e 176, do Regimento Interno; e por ser complementar ao artigo 224, da Lei Orgânica, a proposição deverá ter seu tombamento **RETIFICADO para Projeto de Lei Complementar**, para obter aprovação nesta Casa, dependerá do voto de 2/3 (dois terços) dos Membros deste Poder; e mesmo oriunda do Executivo, se aprovada, dependerá de sanção expressa do Chefe daquele Poder.

Quanto aos aspectos legislativos locais, a proposição é de competência privativa do Prefeito, na forma prevista pela combinação dos artigos 57, inciso II, a, da Lei Orgânica, com o artigo 193, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, visto que dispões sobre criação, estruturação de órgão da administração pública municipal; que neste caso legisla de forma suplementar estabelecida pelo artigo 17, da Lei Orgânica do Município.

DOS ASPECTOS FISCAIS DA MEDIDA PROPOSTA

Urge observar, em razão do objetivo **criação do SDC / PROCON**, necessariamente teremos que analisar os aspectos fiscais impostos pela Lei nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, que estabeleceu normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, e neste sentido a medida legislativa proposta pelo Executivo acarretará aumento de despesas, e ao encaminhar o presente projeto de lei para apreciação desta Casa, o Chefe do Executivo, deveria ter enviado em anexo a estimativa do impacto financeiro que o aumento das despesas ocasionado pela aprovação e sanção da proposição deverá causar sobre as finanças do Município, haja visto, que o Município terá que arcar com o pagamento dos vencimentos do pessoal administrativo e técnicos que comporão o quadro de pessoal do Procon, medida esta que não providenciou.

Neste sentido dispôs o artigo 16, da Lei 101/200 – LRF:

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes.

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com Plano plurianual e coma a lei de diretrizes orçamentária.”



Por assim disposto, a proposição sob análise, embora preencha todos os requisitos dispostos pela Lei Orgânica do Município, pelo Regimento Interno desta Casa, não poderá ser aprovada pelo Plenário legislativo, visto que os Membros desta Casa, especialmente os Componentes da Comissão Permanente de Fiscalização Financeira, Tributos, Controle e Orçamento, necessariamente deverão por ocasião da avaliação, análise e parecer, terão que pronunciar neste sentido.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, é o presente parecer para **opinar** no seguinte sentido:

Considerando que a proposição já ultrapassou a fase de Leitura, época em que os Ilustres Vereadores e o Público tomaram conhecimento de sua tramitação nesta Casa legislativa;

a) – Esta Procuradoria ouve por bem opinar pelo envio da preposição para a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise a cerca da constitucionalidade da medida;

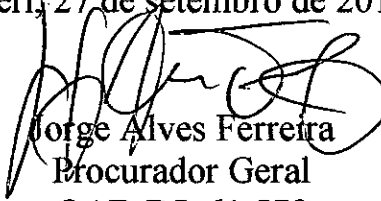
b) – Pelo envio da proposição a Comissão Permanente de Defesa do Consumidor, para pronunciar-se sobre a matéria de sua competência;

c) – Pelo envio da preposição a Comissão de Fiscalização Financeira, Tributos, Controle e Orçamento; para pronunciamento quanto a observação das normas orçamentárias e dos recursos financeiros;

d) – Depois de ouvidas as Comissões; que a preposição seja enviada ao Gabinete do Presidente, para que seja dado o encaminhamento regimental; e caso a mesma seja aprovada pelas Comissões, deverá ser submetida ao Plenário desta Casa, necessitando do quorum de maioria absoluta para sua aprovação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

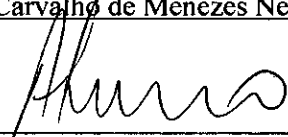

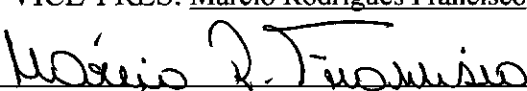
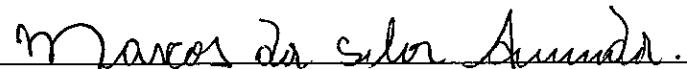
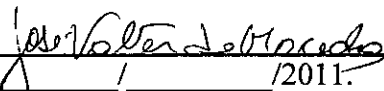
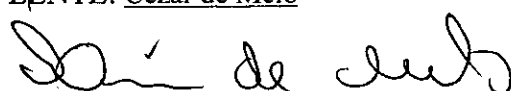
Japeri, 27 de setembro de 2011.


Jorge Alves Ferreira
Procurador Geral
OAB-RJ. 61.578



CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

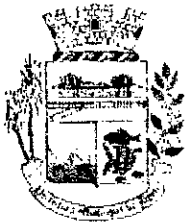
PARECER Nº	
MATÉRIA: PROJ. DE LEI COMPLEMENTAR Nº 022/2011.	
AUTOR: PODER EXECUTIVO – TIMOR.	
RELATOR: MÁRCIO RODRIGUES FRANCISCO	
RELATÓRIO	
ASSUNTO: “Dispõe sobre a Organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor (SMDC) – Institui a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON, o Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – CONDECON, e Institui o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – (FMDC), e dá outras providências.”	
FUNDAMENTO	
A proposição sob análise, subscrita pelo Poder Executivo, que é apresentada sob a forma de Projeto de Lei Complementar – está previsto no Inciso II, do artigo 54, da Lei Orgânica Municipal, que regula a proposição que compreendem o processo Legislativo Municipal, neste caso – Lei Complementar proposição está disciplinada no artigo 192, Inciso IV do Regimento Interno.	
CONCLUSÃO	
O objetivo da proposição em apreço é “Dispõe sobre a organização do sistema municipal de Defesa do Consumidor (SMDC) – Institui a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON, o Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – CONDECON, e Institui o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – (FMDC), e dá outras providências.” Conforme parecer da procuradoria e apreciado pelos membros desta comissão recebe PARECER FAVORÁVEL , da mesma.	
FUNÇÃO / VEREADOR	FUNÇÃO / VEREADOR
PRESIDENTE: <u>Álvaro Carvalho de Menezes Neto</u> 	RELATOR: <u>Marcio Rodrigues Francisco</u> 
VICE-PRES: <u>Marcio Rodrigues Francisco</u> 	SUPLENTE: <u>Marcos da Silva Arruda</u> 
SECRETARIO: <u>José Valter de Macedo</u> 	SUPLENTE: <u>César de Melo</u> 
DATA: <u>1</u> / <u>1</u> / 2011.	REVISOR:



**CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, TRIBUTOS, CONTROLE E
ORÇAMENTO.**

PARECER Nº	
MATÉRIA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 22/2011	
AUTOR: PODER EXECUTIVO - TIMOR	
RELATOR: REI	
RELATÓRIO	
ASSUNTO: “Dispõe sobre a Organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor (SMDC) – Institui a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON, o Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – CONDECON, e Institui o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – (FMDC), e dá outras providências”.	
FUNDAMENTO	
A proposição sob análise, subscrita pelo Poder Executivo, que é apresentada sob a forma de Projeto de Lei Complementar – está previsto no Inciso II, do Art.54, da Lei Orgânica Municipal, é disciplinada no artigo 192, Inciso IV do Regimento Interno desta Casa.	
CONCLUSÃO	
Conforme o parecer da Procuradoria desta Casa Legislativa e apreciado pelos membros desta comissão, o presente Projeto de Lei Complementar recebe PARECER FAVORÁVEL.”	
FUNÇÃO / VEREADOR	FUNÇÃO / VEREADOR
PRESIDENTE: Reginaldo de Souza Leão.	RELATOR: Marcio Rodrigues Francisco.
VICE-PRES: Cezar de Melo.	SUPLENTE: Oswaldo H. de A. Gonçalves
SECRETÁRIO: Marcio Rodrigues Francisco	SUPLENTE: José Valter de Macedo
DATA:/...../2011	RELATOR:



Câmara Municipal de Japeri
Estado do Rio de Janeiro
Comissão de Defesa do Consumidor

Parecer: nº 001/2011

Matéria: Projeto de Lei Complementar nº 022/2011, do Poder Executivo

Autor: Kerly Gustavo Bezerra Lopes

Relator:

RELATÓRIO

Trata-se de projeto de Lei Complementar, de autoria do Chefe do Executivo Municipal, que dispõe sobre a Organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor; matéria esta que também institui os órgãos que compõem o conjunto do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor de Japeri, que são a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON, o Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – CONDECOM; e ainda institui o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – FMDC.

FUNDAMENTO

A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos Consumidores, o respeito à dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os princípios estabelecidos pela Lei nº 9008, de 21/3/1995, que emendou a Lei nº 8078, de 11 de setembro de 1990, que instituiu o Código de Defesa do Consumidor.

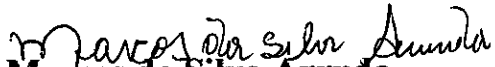
CONCLUSÃO

Por tratar-se matéria de relevante interesse público, que objetiva introduzir no âmbito do Município de Japeri órgãos que darão a necessária proteção ao Cidadão Japeriense em suas relações cotidianas de consumo; opinamos pela **APROVAÇÃO** da proposição; e solicitamos o seu envio para a apreciação do Plenário desta Casa.

Japeri, 10 de novembro de 2011.

Presidente: **Kerly Gustavo B. Lopes**


Vice-Pres: **Cezar de Melo**


Secretário: **Marcos da Silva Arruda**



Câmara Municipal de Japeri
Estado do Rio de Janeiro
Comissão de Defesa do Consumidor

Parecer: nº 001/2011

Matéria: Projeto de Lei Complementar nº 022/2011, do Poder Executivo

Autor: Kerly Gustavo Bezerra Lopes

Relator:

RELATÓRIO

Trata-se de projeto de Lei Complementar, de autoria do Chefe do Executivo Municipal, que dispõe sobre a Organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor; matéria esta que também institui os órgãos que compõem o conjunto do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor de Japeri, que são a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON, o Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – CONDECOM; e ainda institui o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – FMDC.

FUNDAMENTO

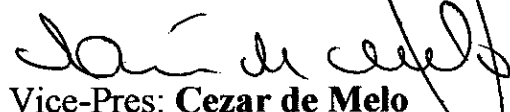
A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos Consumidores, o respeito à dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os princípios estabelecidos pela Lei nº 9008, de 21/3/1995, que emendou a Lei nº 8078, de 11 de setembro de 1990, que instituiu o Código de Defesa do Consumidor.

CONCLUSÃO

Por tratar-se matéria de relevante interesse público, que objetiva introduzir no âmbito do Município de Japeri órgãos que darão a necessária proteção ao Cidadão Japeriense em suas relações cotidianas de consumo; opinamos pela APROVAÇÃO da proposição; e solicitamos o seu envio para a apreciação do Plenário desta Casa.

Japeri, 10 de novembro de 2011.

Presidente: Kerly Gustavo B. Lopes


Vice-Pres: Cezar de Melo

Secretário: Marcos da Silva Arruda



CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI

PROTOCOLO Nº 011/2011

EMENDA Nº 001/2011.
Substitutiva.

AO PROJETO DE LEI Nº 022/2011.

AUTOR: ÁLVARO CARVALHO DE MENEZES NETO, MÁRCIO RODRIGUES FRANCISCO E JOSÉ VALTER DE MACEDO.

ASSUNTO: "SUPRIME O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 68 DO CÓDIGO DE POSTURA MUNICIPAL, INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 004/2000, E ACRESCENTA OS PARÁGRAFOS 1º, 2º E 3º, E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Apresentado em 25 de agosto de 2011
Rejeitado em _____ de _____ de _____
Aprovado em 21 de Outubro de 2011

Extraído o autógrafo em 31 de Outubro de 2011

Subiu a Sanção sob protocolo em 31 de Outubro de 2011, pelo ofício n.º 095/2011.

Sancionado em _____ de _____ de _____

Promulgado em _____ de _____ de _____

Veto Parcial em _____ de _____ de _____

" Total em _____ de _____ de _____

Arquivado em _____ de _____ de _____

Resolução n.º _____ de _____ de _____

Publicado em 09 de Novembro de 2011 no Def. D. 609/2011.

Lei Complementar nº: 132/2011.

Secretaria, Japeri _____ de _____ de _____



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Japeri

LEI COMPLEMENTAR Nº /2011.

“Suprime o Parágrafo Único, do artigo 68, do Código de Posturas Municipais, instituído pela Lei Complementar 004/2000, e acrescenta os Parágrafos 1º, 2º e 3º e determina outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI - RJ, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVOU A SEGUINTE

LEI :

Art. 1º - O Parágrafo Único do Artigo 68, da Lei Complementar nº 018/2000, passa a ter a seguinte redação.

Parágrafo 1º - Os implementos a que se referem os Incisos I, II e III, deverão ser mantidos em boas condições de higiene e conservação.

Parágrafo 2º - Fica proibido o comércio ambulante, parar ou estacionar veículos qualquer objeto que obstrua parcial ou totalmente a passagem ou a visibilidade em frente as agências bancárias instaladas no Município de Japeri.

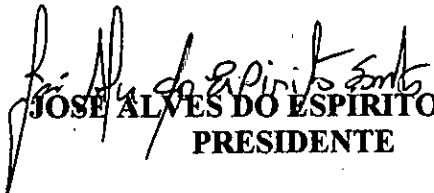
I - Em frente a todas as agências bancárias, será obrigatório a colocação de placas sinalizadoras, cones e a pintura de faixas de sinalização no pavimento, para fazer cumprir a presente Lei.

Parágrafo 3º - caberá ao Poder Público Municipal a responsabilidade pela fiscalização do cumprimento da presente Lei.

I - O descumprimento da presente Lei implicará na aplicação das medidas sugeridas nos artigos 73, 74, 75 e 76 da lei Complementar nº 018/2000, bem como as penalidades estabelecidas pelo Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Japeri, 31 de Outubro de 2011.


JOSE ALVES DO ESPIRITO SANTO
PRESIDENTE



LEI COMPLEMENTAR Nº 004/2000
"Suprime o Parágrafo Único do artigo 68, do Código de Posturas Municipais, instituído pela Lei Complementar 004/2000, e acrescenta os Parágrafos 1º, 2º e 3º e determina outras providências."

REPRESENTANTES LEGAIS, APROVOU A SEGUINTE
A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI - RJ, POR SEUS

LEI :

Art 1º - O Parágrafo Único do Artigo 68, da Lei Complementar n.º 018/2000, passa a ter a seguinte redação.

Parágrafo 1º - Os implementos a que se referem os Incisos I, II e III, deverão ser mantidos em boas condições de higiene e conservação.

Parágrafo 2º - Fica proibido o comércio ambulante, parar ou estacionar veículos qualquer objeto que obstrua parcial ou totalmente a visibilidade em frente as agências bancárias instaladas no Município de Japeri.

I - Em frente a todas as agências bancárias, será obrigatório a colocação de placas sinalizadoras, cones e a pintura de faixas de sinalização no pavimento, para fazer cumprir a presente Lei.

Parágrafo 3º - caberá ao Poder Público Municipal a responsabilidade pela fiscalização do cumprimento da presente Lei.

I - O descumprimento da presente Lei implicará na aplicação das medidas sugeridas nos artigos 73, 74, 75 e 76 da Lei Complementar n.º 018/2000, bem como as penalidades estabelecidas pelo Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

Art 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Japeri, 31 de Outubro de 2011.

JOSE ALVES DO ESPIRITO SANTO
PRESIDENTE



C. M. JAPERI
PROTOCOLO

DATA: 23 / 08 / 2011

Nº 004 LIVº 13 FLº 03

Câmara Municipal de Japeri
Estado do Rio de Janeiro
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROJETO DE EMENDA SUBSTITUTIVA Nº / 2011
ao PROJETO DE LEI Nº 022/2011

“Suprime o Parágrafo Único, do artigo 68, do Código de Posturas Municipais, instituído pela Lei Complementar 004/2000, e acrescenta os Parágrafos 1º, 2º e 3º, e determina outras providências”.

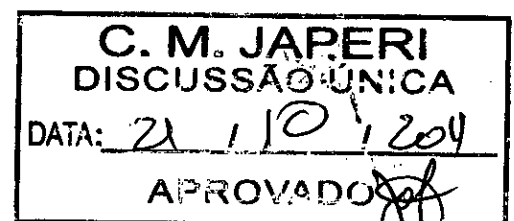
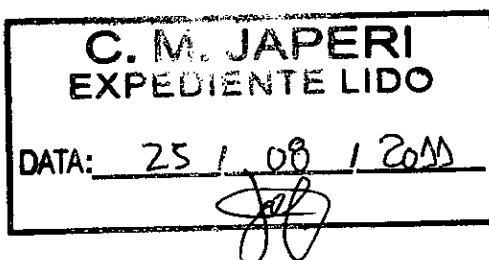
Art. 1º - O Parágrafo Único do Artigo 68, da Lei Complementar nº 018/2000, passa a ter a seguinte redação:

Parágrafo 1º - Os implementos, a que se referem os Incisos I, II e III, deverão ser mantidos em boas condições de higiene e conservação.

Parágrafo 2º - Fica proibido o comércio ambulante, parar ou estacionar veículos qualquer objeto que obstrua parcial ou totalmente a passagem ou a visibilidade em frente as agências bancárias instaladas no Município de Japeri.

I – Em frente a todas as agências bancárias será obrigatória a colocação de placas sinalizadoras, cones, e a pintura de faixas de sinalização no pavimento, para que fazer cumprir a presente lei.

Parágrafo 3º - Caberá ao Poder Público Municipal a responsabilidade pela Fiscalização do cumprimento da presente lei.





Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Jacaré

PROJETO DE LEI Nº 022/2011
PROJETO DE LEI Nº 022/2011

Suprime o Parágrafo Único do artigo 68, do Código de Posturas Municipais, instituído pela Lei Complementar nº 004/2000, e acrescenta os Parágrafos 1º, 2º e 3º, e determina outras providências.

Art. 1º - O Parágrafo Único do Artigo 68, da Lei Complementar nº 018/2000 passa a ter a seguinte redação:

Parágrafo 1º - Os implementos a que se referem os Incisos I, II e III deverão ser mantidos em boas condições de higiene e conservação.

Parágrafo 2º - Fica proibido o comércio ambulante, para os estacionamentos de qualquer objeto que obstrua parcial ou totalmente a passagem ou a visibilidade em frente as agências bancárias instaladas no Município de Jacaré.

Parágrafo 3º - Fica proibido a todas as agências bancárias serem obrigadas a colocarem placas sinalizadoras, com o afixação de taxas de sinalização no pavimento, para que fiquem cumpridas a presente lei.

Parágrafo 4º - Caberá ao Poder Público Municipal a responsabilidade pela fiscalização do cumprimento da presente lei.

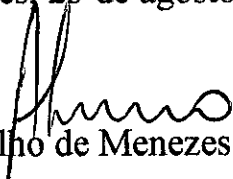
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Jacaré

EXEMPLAR ARQUIVADO
DATA: _____

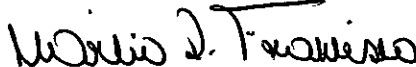
I – O descumprimento da presente Lei implicara na aplicação das medidas sugeridas nos artigos 73, 74, 75, e 76, da Lei Complementar nº 018/2000, bem como as penalidades estabelecidas pelo Código de Transito Brasileiro - CTB.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

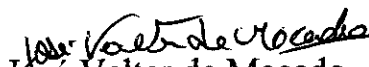
Sala das Comissões, 23 de agosto de 2011.


Álvaro Carvalho de Menezes Neto

Presidente


Marcio Rodrigues Francisco

Vice-Presidente


José Valter de Macedo

Secretário

1 - O descumprimento da presente Lei implica na aplicação das medidas
sugeridas nos artigos 73, 74, 75 e 76 da Lei Complementar nº 018/2000, bem
como as penalidades estabelecidas pelo Código de Ética do Tribunal Brasileiro - CTEB.
Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as
disposições em contrário.

Sala das Comissões, 23 de agosto de 2011.

Wilton Carvalho de Menezes Neto

Presidente

Marcio Rodrigues Francisco

Vice-Presidente

José Valter de Macedo

Secretário



Câmara Municipal de Japeri
Estado do Rio de Janeiro
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROJETO DE EMENDA SUBSTITUTIVA Nº / 2011
ao PROJETO DE LEI Nº 022/2011

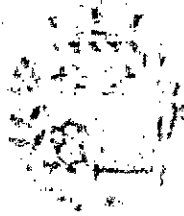
JUSTIFICATIVA

Ilustres Senhores Vereadores,

No exercício das funções de Membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação; e em cumprimento as regras estabelecidas pelo Regimento Interno desta Casa Legislativa, submetemos a apreciação do Egrégio Plenário o incluso projeto de emenda substitutiva ao louvável projeto de lei nº 022/2011, de autoria do Ilustre Presidente deste Poder Legislativo, o Vereador José Alves do Espírito Santo – o Zé Ademar – PSB.

A apresentação da presente medida objetiva suprir uma deficiência implícita no texto da proposição apresentada pelo Ilustre Edil, que ciente dos problemas de assaltos a mão armada que alguns Cidadãos Japeriense já foram vítimas, por ocasião de suas saídas do interior das agencias bancárias instaladas em nosso Município, depois de efetuarem saques de quantias em espécie.

Sensível aos problemas e ciente de que o número de ocorrência tem aumentado, ilustre Edil, no anseio de amenizar as chances de ocorrências de novos delitos, de forma sábia, apresentou a esta Casa a referida proposição; entretanto, deixou de observar que medidas sugeridas no teor da mesma, deveriam ser inclusas no texto da Lei Complementar nº 018/2000, que instituiu o Código de Posturas do Município de Japeri, legislação esta que caso a proposição seja aprovada, deverá ser incluída as medidas propostas por aquele Vereador, porém



Comissão de Constituição, Justiça e Redação
 Estado do Rio de Janeiro
 Câmara Municipal de Jacareí

PROJETO DE LEI Nº 022/2011
 PROJETO DE EMENDA SUBSTITUTIVA Nº / 2011

JUSTIFICATIVA

Ilustres Senhores Vereadores,

No exercício das funções de Membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, e em cumprimento as regras estabelecidas pelo Regimento Interno desta Casa Legislativa submetemos a apreciação do Egrégio Pleno o incluso projeto de emenda substitutiva ao louvável projeto de lei nº 022/2011 de autoria do Ilustre Presidente desta Poder Legislativo, o Vereador José Alves do Espírito Santo - o Vº Ademir - P28.

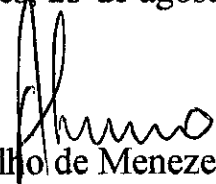
A apresentação da presente medida objetiva suprir uma deficiência implícita no texto da proposição apresentada pelo Ilustre Edil, que trata dos problemas de assalto a mão armada que alguns Citadãos Jacareenses já foram vítimas por ocasião de suas saídas do interior das agências bancárias instaladas em nosso Município, depois de efetuarem saques de quantias em espécie.

Sensível aos problemas e ciente de que o número de ocorrências tem aumentado, Ilustre Edil, no anseio de amenizar as chances de ocorrências de novos delitos de forma sábia, apresentou a esta Casa a referida proposição; entretanto, deixou de observar que medidas sugeridas no teor da mesma deveriam ser incluídas no texto da Lei Complementar nº 018/2000, que instituiu o Código de Posturas do Município de Jacaré, legislação esta que caso a proposição seja aprovada deverá ser incluída as medidas propostas por aquele Vereador, porém

elaborada e redigida de forma que virá a emendar a legislação que já é vigente em nosso Município, que inclusive em seu teor estabelece as penalidades para o caso de descumprimento das medidas sugeridas no bojo da proposição que propomos substituir.

Por estas razões, pedimos o necessário apoio de Vossas Excelências para a sua aprovação pelo Plenário desta Casa.

Sala das Comissões, 23 de agosto de 2011.


Álvaro Carvalho de Menezes Neto
Presidente

Marcio Rodrigues Francisco
Vice-Presidente


José Valter de Macedo
Secretário

elaborada e redigida de forma que não a emenda a legislação que já é vigente em
nosso Município, que inclusive em seu teor estabelece as penalidades para o caso
de descumprimento das medidas sugeridas no plano de prevenção que propomos
substituir.

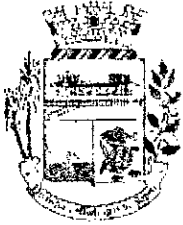
Por estas razões, pedimos o necessário apoio de Vossas Excellências
para a sua aprovação pelo Pleno desta Casa.

Sala das Comissões, 23 de agosto de 2011.

Alvaro Carvalho de Menezes Neto
Presidente

Marcio Rodrigues Francisco
Vice-Presidente

José Valter de Macedo
Secretário



Câmara Municipal de Japeri
Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria Geral

PROJETO DE EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 001 / 2011
AO PROJETO DE LEI Nº 022/2011

PARECER JURÍDICO

Ilustre Vereador Presidente,

Trata-se a proposição ora sob análise, subscrita pelos Ilustres Vereadores Álvaro Carvalho de Meneses Neto – PSC; Márcio Rodrigues Francisco – PSC; e José Valter de Macedo – PSB, todos membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que nos é apresentada sob a modalidade de projeto de emenda substitutiva, tombada nesta Casa sob o nº 001/2011, cuja ementa diz o seguinte: “Suprime o Parágrafo Único do artigo 68, do Código de Posturas Municipais, instituído pela Lei Complementar nº 004/2000, e acrescenta os Parágrafos 1º, 2º e 3º, e determina outras providencias”.

Conforme conta da justificativa anexada ao projeto, a proposição objetiva substituir o brilhante projeto de Lei Ordinária apresentado pelo ilustre Vereador José Alves do Espírito Santo, cujo teor tem como objetivo disciplinar, proibindo o comércio ambulante de se instalar em frente as agências bancárias instaladas no território do Município de Japeri; matéria esta, já disposta na Lei Complementar 004/2000, que dispõe sobre o Código de Posturas de Município.

ASPECTOS LEGISLATIVOS DA PROPOSIÇÃO

Apesar de não estar elencada entre os dispositivos do artigo 54, da Lei Orgânica Municipal, que regula as proposições que compreendem o processo legislativo municipal, a proposição sob análise encontra-se disciplinada no artigo 202, inciso II, do Regimento Interno desta Casa, e pode ser de iniciativa da Comissão que ao apresentá-la objetivou corrigir o seu aspecto da modalidade (tipo de proposição) modificando o aspecto redacional para apresentação, mantendo a idéia central da proposição que se propõe substituir, que é proibir a instalação do comércio ambulante em frente as agências bancárias.

De acordo com previsto pelo parágrafo 3º, do artigo 202, da norma regimental, a proposição deverá ser discutida pelo Plenário, e se for aprovada, deverá ser encaminhada para Comissão de Constituição, Justiça e Redação junto com a proposição a ser emenda, ou melhor, a ser substituída.

Dista forma, não há vício de iniciativa, visto que proposição teve origem na Comissão que por atribuição regimentais entendeu correto propor o projeto substitutivo.

Por conter o presente projeto de emenda uma medida de relevante interesse público, a proposição sob exame, encontra-se amparada pelo Regimento Interno desta Casa, a mesma deverá seguir sua tramitação normal, devendo ser apreciada pelo Plenário desta Casa de Leis; caso venha ser aprovada, será incluída no texto da Lei Complementar a ser emendada; entretanto para que isso ocorra, dependerá de Sanção expressa do Chefe do Executivo Municipal.

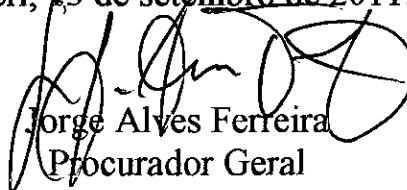
Diante de todo o exposto, é o presente parecer para opinar no seguinte sentido:

a) – Por já haver ultrapassada a fase de leitura no expediente realizado nesta Casa na Sessão Ordinária de 25 de agosto último, quando os Vereadores e o público presente tomaram conhecimento de sua tramitação; esta Procuradoria houve por bem opinar no seguinte sentido:

b) – Que a proposição seja enviada ao Gabinete do Presidente, que dando cumprimento a norma regimental, encaminhará a proposição para a apreciação do Plenário desta Casa, na mesma Sessão que for apreciada a proposição a ser substituída, submetendo-a ao regime de votação de projeto de lei complementar, mediante o quorum qualificado de maioria absoluta para sua aprovação.

É o parecer Salvo Melhor Juízo.

Japeri, 13 de setembro de 2011.


Jorge Alves Ferreira
Procurador Geral

beleecendo que o prazo para realização das conferências municipais exclusivamente pelo governo, deveriam ocorrer de 25 de julho de 2011 até 30 (trinta) dias antes da etapa estadual;

Considerando que a etapa estadual está marcada para os dias 17 e 18 de março de 2012;

Considerando que o Município de Japeri, efetuou sua convocação através do Decreto 1960/2011;

DECRETA:

Art. 1º - Fica alterada a data para realização da 1ª Conferência Municipal sobre Transparência e Controle Social, constante no Decreto de Convocação número 1960/2011, para o dia 16 de fevereiro de 2012.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Japeri, 07 de novembro de 2011.

Ivaldo Barbosa dos Santos
Prefeito

DECRETO Nº 1.986/2011, de 08 de novembro de 2011.
"Decreta Ponto Facultativo e dá outras providências",

O PREFEITO MUNICIPAL DE JAPERI, no uso das atribuições que me foram concedidas pela Lei Orgânica do Município

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica decretado Ponto Facultativo nas repartições públicas municipais no dia 14 de novembro (segunda-feira), face à comemoração do dia da Proclamação da República.

Parágrafo Único. O expediente será normal, entretanto, sob as responsabilidades dos respectivos Chefes, nas repartições cujas atividades não possam ser suspensas, em especial os serviços de coleta de lixo, em virtude de exigências técnicas ou por motivo de interesse público.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Japeri, 08 de novembro de 2011.

IVALDO BARBOSA DOS SANTOS
PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 132/2011, de 03 de novembro de 2011.

"Suprime o Parágrafo Único, do artigo 68, do Código de Posturas Municipais, instituído pela Lei Complementar 004/2000, e acrescenta os Parágrafos 1º, 2º e 3º e determina outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI por seus Representantes aprovou, e eu, PREFEITO MUNICIPAL, no uso das atribuições que me foram concedidas pela Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte

LEI COMPLEMENTAR

Art. 1º - O Parágrafo Único do Artigo 68, da Lei Complementar nº 018/2000, passa a ter a seguinte redação.

Parágrafo 1º - Os implementos a que se referem os incisos I, II e III, deverão ser mantidos em boas condições de higiene e conservação.

Parágrafo 2º - Fica proibido o comércio ambulante, para ou estacionar veículos qualquer objeto que obstrua parcial ou totalmente a passagem ou a visibilidade em frente às agências bancárias instaladas no Município de Japeri.

I - Em frente a todas as agências bancárias, será obrigatório a colocação de placas sinalizadoras, cones e a pintura de faixas de sinalização no pavimento, para fazer cumprir a presente Lei.

Parágrafo 3º - caberá ao Poder Público Municipal a responsabilidade pela fiscalização do cumprimento da presente Lei.

I - O descumprimento da presente Lei implicará na aplicação das medidas sugeridas nos artigos 73, 74, 75 e 76 da Lei Complementar nº 018/2000, bem como as penalidades estabelecidas pelo Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Japeri, 03 de novembro de 2011.

IVALDO BARBOSA DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL

HOMOLOGAÇÃO

Diante da manifestação favorável da Procuradoria Geral e da Controladoria Geral, e em face da homologação do certame na Modalidade Pregão Presencial, pelo Sistema de Registro de Preços, a teor da Lei nº. 10.520/02 c/c Leis 8.666/93 e 8.883/94 e ainda pelo Decreto Municipal nº. 1326/05, ADJUDICO em favor das Empresas COLIN COMERCIO E SERVIÇOS LTDA ME, JAL COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA E POSITIVO E POSITIVO PLUS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, os valores de R\$ 184.924,95 (cento e oitenta e quatro mil, novecentos e vinte e quatro reais e noventa e cinco centavos), R\$ 198.571,90 (cento e noventa e oito mil, quinhentos e setenta e um reais e noventa centavos) e R\$ 90.860,00 (noventa mil, oitocentos e sessenta reais), respectivamente, para aquisição de materiais de limpeza, de acordo com o processo administrativo nº. 4.450/2011, conforme solicitação da SEMEC.

1- À ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO para publicação;

2 - À SEMFA, para extrair as respectivas Notas de Empenho.

Japeri, 04 de novembro de 2011.

IVALDO BARBOSA DOS SANTOS
PREFEITO

ATOS DO PREVI-JAPERI

PORTARIA Nº. 084/2011

A Presidente do PREVI-JAPERI, usando das atribuições que lhe são conferidas por LEI,

RESOLVE:



Art. 1º CONCEDER o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ com PROVENTOS PROPORCIONAIS a servidora NATALIA EMILIA DE ALMEIDA JOSE, matrícula nº. 1111-02, Professor II, inscrita no CPF sob o nº. 582.411.837-04, com fulcro no artigo 40, §1º, I da CRFB/88 com redação dada pela E.C nº. 41/2003 c/c artigo 40 da Lei Municipal nº. 1.128/06, de acordo com o parecer jurídico exarado no processo administrativo nº. 2234/2009 e em conformidade com o sugestionado pela Diretoria de Benefícios em fls. 104, ficando seus proventos fixados em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), conforme artigo 1º da Lei Federal nº. 10.887/2004 c/c artigo 33 da Lei Municipal supracitada.

Art. 2º O presente ato concessório entrará em vigor a partir da data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 27/05/2011.

Japeri, 07 de novembro de 2011.

ROSILENE MARIA RIBEIRO
PRESIDENTE
PREVI-JAPERI

PORTARIA Nº. 085/2011

A Presidente do PREVI-JAPERI, usando das atribuições que lhe são conferidas por LEI,

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER PENSÃO POR MORTE a senhora SEBASTIANA DA SILVA MACHADO, inscrita no CPF sob o nº. 968.146.507-87 e ao menor ADEMILTON GETÚLIO DA SILVA MACHADO, nascido em 28/05/1993 com validade até 28/05/2014, sendo o primeiro na qualidade de cônjuge e o segundo na qualidade de filho do finado servidor ADEMIR PAIXÃO MACHADO, matrícula nº. 0275-02, Bombeiro Hidráulico, com fulcro no artigo 40, §7º, II da CRFB/88 com redação dada pela EC nº. 41/03 c/c artigos 6º, I e II, §1º, 42, 43, II e 46 da Lei Municipal nº. 1.128/06, de acordo com o parecer jurídico exarado no processo administrativo nº. 0214/2011 e em conformidade com o sugestionado pela Diretoria de Benefícios em fls. 28, fixando o benefício em R\$ 972,80 (novecentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), sendo este valor rateado na proporção de 50% para cada beneficiário, conforme artigo 2º, II da Lei Federal nº. 10.887/2004 e artigos 43, II e 46 da Lei Municipal supracitada.

Art. 2º O presente ato concessório entrará em vigor a partir da data de sua publicação, produzindo seus efeitos a contar da data do óbito em 01/09/2011.

Japeri, 07 de novembro de 2011.

ROSILENE MARIA RIBEIRO
PRESIDENTE
PREVI-JAPERI

ATOS DO LEGISLATIVO

DECRETO LEGISLATIVO Nº 047 /2011.
"Decreta Ponto Facultativo e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI,
POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVOU E MESA DIRETORA PROMULGA O SEGUINTE

DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º - Fica decretado Ponto Facultativo na Câmara Municipal de Japeri, no dia 14 de Novembro em razão do feriado do dia da Proclamação da República comemorado no dia 15 de Novembro.

Art. 2º - O presente Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Japeri, 07 de Novembro de 2011.

JOSÉ ALVES DO ESPÍRITO SANTO
PRESIDENTE

ÁLVARO CARVALHO DE MENEZES NETO
VICE-PRESIDENTE

JOSÉ VALTER DE MACEDO
SECRETÁRIO

P O R T A R I A Nº.: 144 / 2011

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI-RJ-USANDO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, PREVISTA NO ART. 33, INCISO XXX, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO,

R E S O L V E:

Portaria nº. 144/2011 - EXONERAR JOCIMAR RODRIGUES DA SILVA no Cargo de SECRETÁRIO GERAL DE GABINETE, a partir do 31 de Outubro de 2011.

Japeri, 01 de Novembro de 2011.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

JOSÉ ALVES DO ESPÍRITO SANTO
PRESIDENTE

P O R T A R I A Nº. 145 / 2011

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI-RJ,
USANDO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, PREVISTA NO ART. 33, INCISO XXX,
DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO,


R E S O L V E :

Portaria nº. 145/2011 - NOMEAR MICHELE DA SILVA
CUNHA no Cargo de SECRETÁRIO GERAL DE GABINETE, a partir de 01 de Novembro de 2011.

Japeri, 01 de Novembro de 2011.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

JOSÉ ALVES DO ESPÍRITO SANTO
PRESIDENTE

 Estado do Rio de Janeiro
Poderes Municipal de Japeri
Departamento de Programa de Licitação

AVISO DE LICITAÇÃO
PRELÂCIO PRESENCIAL Nº 043/2011

Objeto: Aquisição de materiais e outros itens para atender o Departamento Municipal de Agricultura e Meio Ambiente

Solicitante: SEMAM

Processo: 403/2011


Retorno de Edital: 01 REDEMA DE PAPEL A4, 01 cartucho HP 941 para 01 CD R, ambos de CNPJ.

Data, Hora e Local: Dia 23 de Novembro de 2011, às 14:00h, no sala de reuniões, situada à Rua do Visconde Faria de Castro Filho, 1993 - Santa Inês - Japeri - RJ.

Edital e Informações: O Edital estará disponível para leitura e aquisição no Departamento de Programa de Licitação de 7ª a 9ª hora no horário comercial.

Informações através de telêfons (21) 2664-2677

Publicado no Diário Oficial do Município

 Estado do Rio de Janeiro
Poderes Municipal de Japeri
Departamento de Programa de Licitação

AVISO DE LICITAÇÃO
PRELÂCIO PRESENCIAL Nº 146/2011

Objeto: Aquisição de balanças para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação.

Solicitante: SEMEC

Processo: 3714/2011


Retorno de Edital: 01 REDEMA DE PAPEL A4, 01 cartucho HP 941 para 01 CD R, ambos de CNPJ.

Data, Hora e Local: Dia 23 de Novembro de 2011, às 10:00h, no sala de reuniões, situada à Rua do Visconde Faria de Castro Filho, 1993 - Santa Inês - Japeri - RJ.

Edital e Informações: O Edital estará disponível para leitura e aquisição no Departamento de Programa de Licitação de 7ª a 9ª hora no horário comercial.

Informações através de telêfons (21) 2664-2677

Publicado no Diário Oficial do Município

 Estado do Rio de Janeiro
Poderes Municipal de Japeri
Departamento de Programa de Licitação

AVISO DE LICITAÇÃO
PRELÂCIO PRESENCIAL Nº 146/2011

Objeto: Aquisição de equipamentos médicos hospitalar para atender à Secretaria Municipal de Saúde.

Solicitante: SEMES

Processo: 2716/2011


Retorno de Edital: 01 REDEMA DE PAPEL A4, 01 cartucho HP 941 para 01 CD R, ambos de CNPJ.

Data, Hora e Local: Dia 24 de Novembro de 2011, às 10:00h, no sala de reuniões, situada à Rua do Visconde Faria de Castro Filho, 1993 - Santa Inês - Japeri - RJ.

Edital e Informações: O Edital estará disponível para leitura e aquisição no Departamento de Programa de Licitação de 7ª a 9ª hora no horário comercial.

Informações através de telêfons (21) 2664-2677

Publicado no Diário Oficial do Município

 Estado do Rio de Janeiro
Poderes Municipal de Japeri
Departamento de Programa de Licitação

AVISO DE LICITAÇÃO
TOBANA DE PREÇOS Nº 043/2011

Objeto: Contratação de empresa especializada para a entrega e captação de 12.000kg de resíduos sólidos urbanos (RSU).

Solicitante: Secretaria Municipal de Limpeza

Processo: 1217/2011

Retorno de Edital: 01 REDEMA DE PAPEL A4, cartucho HP 941, 01 CD-R e ambos de CNPJ.

Data, Hora e Local: Dia 23 de Novembro de 2011, às 10:00h, no sala de reuniões, situada à Rua do Visconde Faria de Castro Filho, 1993 - Santa Inês - Japeri - RJ.

Edital e Informações: O Edital estará disponível para leitura e aquisição no Departamento de Programa de Licitação de 7ª a 9ª hora no horário comercial.

Informações através de telêfons (21) 2664-2677

Publicado no Diário Oficial do Município



CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI

PROTOCOLO Nº 018/2011

EMENDA ADITIVA Nº 001/2011,

AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 022/2011.

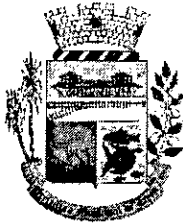
AUTOR: ÁLVARO CARVALHO DE MENEZES NETO

ASSUNTO: “ACRESCENTA O INCISO XI, NO ARTIGO 10, DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 22/2011.”

Apresentado em _____ de _____ de _____
Rejeitado em _____ de _____ de _____
Aprovado em _____ de _____ de _____

Extraído o autógrafo em _____ de _____ de _____
Subiu a Sanção sob protocolo em _____ de _____ de _____, pelo ofício n.º _____
Sancionado em _____ de _____ de _____
Promulgado em _____ de _____ de _____
Veto Parcial em _____ de _____ de _____
“ Total em _____ de _____ de _____
Arquivado em _____ de _____ de _____
Resolução n.º _____ de _____ de _____
Publicado em _____ de _____ de _____ no _____

Secretaria, Japeri _____ de _____ de _____



Câmara Municipal de Japeri
Estado do Rio de Janeiro
 Ver. Álvaro de Carvalho - PSC

PROJETO DE EMENDA ADITIVA Nº / 2011

AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº /2011

C. M. JAPERI	
PROTOCOLO	
DATA:	<u>24 / 11 / 2011</u>
Nº	<u>001 LIVº 13 FLº 05</u>

ACRESCENTA O INCISO XI, NO ARTIGO 10, DO PROJETO DE LEI Nº/ 2011.

Art. 1º – Fica acrescido ao texto do artigo 10, o inciso XI, que dispõe sobre o seguinte:

“Art. 10. O CONDECON será composto por representantes do Poder Público, e entidades representativas de fornecedores e consumidores, assim discriminados:

I -

X -

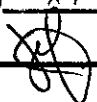
XI – Um representante do Poder Legislativo.

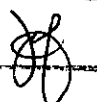
Art. 4º - Esta Emenda entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Japeri, 24 de novembro de 2011.


Álvaro Carvalho de Meneses Neto – PSC

Vereador

C. M. JAPERI	
EXPEDIENTE LIDO	
DATA:	<u>22 / 11 / 2011</u>
	

C. M. JAPERI	
DISCUSSÃO ÚNICA	
DATA:	<u>06 / 11 / 2011</u>
APROVADO 	



Câmara Municipal de Japeri
Estado do Rio de Janeiro
Ver. Álvaro de Carvalho - PSC

PROJETO DE EMENDA ADITIVA Nº / 2011
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº /2011

JUSTIFICATIVA

Ilustres Vereadores;

Solicito o apoio de Vossas Senhorias para a aprovação do presente Projeto de Emenda, que ora proponho, visto que o objetivo da mesma é incluir na proposição encaminhada pelo Chefe do Executivo, dispositivo legal garantindo a participação de um representante do Poder Legislativo como membro do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – CONDECON.

Entendo que a participação de um legítimo representante do Povo neste Conselho será de fundamental importância para a população, isto em face da representatividade outorgada pelo Cidadão-eleitor.

Diante destes argumentos, solicito o apoio dos meus Ilustres Pares Vereadores para a aprovação da presente emenda, visto que entendo ser matéria de interesse de todos.

Japeri, 24 de novembro de 2011.


Álvaro Carvalho de Meneses Neto – PSC

Vereador



Câmara Municipal de Japeri
Estado do Rio de Janeiro
Ver. Álvaro de Carvalho - PSC

PROJETO DE EMENDA ADITIVA Nº / 2011
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº /2011

**ACRESCENTA O INCISO XI, NO
ARTIGO 10, DO PROJETO DE
LEI Nº/ 2011.**

Art. 1º – Fica acrescido ao texto do artigo 10, o inciso XI, que dispõe sobre o seguinte:

“Art. 10. O CONDECON será composto por representantes do Poder Público, e entidades representativas de fornecedores e consumidores, assim discriminados:

I -

X -

XI – Um representante do Poder Legislativo.

Art. 4º - Esta Emenda entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Japeri, 24 de novembro de 2011.


Álvaro Carvalho de Meneses Neto – PSC

Vereador



Câmara Municipal de Japeri
Estado do Rio de Janeiro
Ver. Álvaro de Carvalho - PSC

PROJETO DE EMENDA ADITIVA Nº / 2011
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº /2011

JUSTIFICATIVA

Ilustres Vereadores;

Solicito o apoio de Vossas Senhorias para a aprovação do presente Projeto de Emenda, que ora proponho, visto que o objetivo da mesma é incluir na proposição encaminhada pelo Chefe do Executivo, dispositivo legal garantindo a participação de um representante do Poder Legislativo como membro do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – CONDECON.

Entendo que a participação de um legítimo representante do Povo neste Conselho será de fundamental importância para a população, isto em face da representatividade outorgada pelo Cidadão-eleitor.

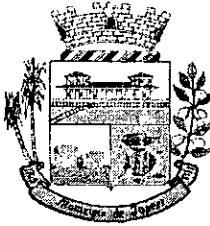
Diante destes argumentos, solicito o apoio dos meus Ilustres Pares Vereadores para a aprovação da presente emenda, visto que entendo ser matéria de interesse de todos.

Japeri, 24 de novembro de 2011.


Álvaro Carvalho de Meneses Neto – PSC

Vereador

AVANÇO
EMENDA



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPERI
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO**

LEI Nº .

“Dispõe sobre a Organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor SMDC - institui a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON, o Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - CONDECON, e institui o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - FMDC, e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE JAPERI, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPITULO I

DO SISTEMA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 1º A presente Lei estabelece a organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC, nos termos da Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990 e Decreto nº 2.181 de 20 de março de 1997.

Art. 2º São órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC;

I - A Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON;

II - Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor CONDECON.

Parágrafo único. Integram o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor os órgãos e entidades da Administração Pública municipal e as associações civis que se dedicam à proteção e defesa do consumidor, sediadas no município, observado o disposto nos arts. 82 e 105 da Lei 8.078/90.

CAPITULO II

DA COORDENADORIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON

Seção I

Das Atribuições

Art. 3º Fica criado o PROCON Municipal de Japeri, órgão da Procuradoria Geral do Município, destinado a promover e implementar as ações direcionadas à educação, orientação, proteção e defesa do consumidor e coordenação a política do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, cabendo-lhe:

I- Planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política municipal de proteção ao consumidor;

II- Receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, reclamações e sugestões apresentadas por consumidores, por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado;

III- Orientar permanentemente os consumidores e fornecedores sobre seus direitos, deveres e prerrogativas;

IV - Encaminhar ao Ministério Público a notícia de fatos tipificados como crimes contra as relações de consumo e às violação a direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos.

V - Incentivar e apoiar a criação e organização de associações civis de defesa do consumidor e apoiar as já existentes, inclusive com recursos financeiros e outros programas especiais;

VI - Promover medidas e projetos contínuos de educação para o consumo, podendo utilizar os diferentes meios de comunicação e solicitar o concurso de outros órgãos da Administração Pública e da sociedade civil;

VII - Colocar à disposição dos consumidores mecanismos que possibilitem informar os menores preços dos produtos básicos, entre outras pesquisas;

VIII - Manter cadastro atualizado de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, divulgando-o pública e anualmente, no mínimo, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.078/90 e dos arts. 57 a 62 do Decreto 2.181/97, remetendo cópia ao Procon Estadual, preferencialmente em meio eletrônico;

IX - Expedir notificações aos fornecedores para prestarem informações sobre reclamações apresentadas pelos consumidores e comparecerem às audiências de conciliação designadas, nos termos do art. 55, § 4º da Lei 8.078/90;

X- Instaurar, instruir e concluir processos administrativos para apurar infrações à Lei 8.078/90, podendo mediar conflitos de consumo, designando audiências de conciliação;

XI -Fiscalizar e aplicar as sanções administrativas previstas no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90 e Decreto nº 2.181/97);

XII - Solicitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialização técnica para a consecução dos seus objetivos;

XIII - Encaminhar à Defensoria Pública do Estado os consumidores que necessitem de assistência jurídica.

XIV - propor a celebração de convênios ou consórcios públicos com outros Municípios para a defesa do consumidor.

Seção II

Da Estrutura

Art. 4º A Estrutura Organizacional do PROCON municipal será a seguinte¹:

I- Coordenadoria Executiva;

II - Setor de Educação ao Consumidor, Estudos e Pesquisas;

III- Setor de Atendimento ao Consumidor;

IV - Setor de Fiscalização;

V - Setor de Assessoria Jurídica;

VI - Setor de Apoio Administrativo;

VII - Ouvidoria.

Art. 5º A Coordenadoria Executiva será dirigida por Coordenador Executivo, e os serviços por Chefes.

Parágrafo único. Os serviços do PROCON serão executados por servidores públicos municipais, podendo ser auxiliados por estagiários de 2º e 3º graus.

Art. 6º O Coordenador Executivo do PROCON Municipal será nomeado pelo Prefeito Municipal.

Art. 7º O Poder Executivo municipal colocará à disposição do PROCON os recursos humanos necessários para o funcionamento do órgão, promovendo os remanejamentos necessários.

I A presente estrutura pode ser alterada, desde que sejam preservadas as funções de fiscalização, atendimento e assessoria Jurídica.

Art. 8º O Poder Executivo municipal disporá os bens materiais e recursos financeiros para o perfeito funcionamento do órgão, promovendo os remanejamentos necessários.

CAPITULO III

DO CONSELHO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - CONDECON

Art. 9º Fica instituído o Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - CONDECON, com as seguintes atribuições:

I - Atuar na formulação de estratégias e diretrizes para a política municipal de defesa do consumidor.

II - Administrar e gerir financeira e economicamente os valores e recursos depositados no Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - FMDC, bem como deliberar sobre a forma de aplicação e destinação dos recursos na reconstituição dos bens lesados e na prevenção de danos, zelando pela aplicação dos recursos na consecução dos objetivos previstos nesta Lei, bem como nas Leis nº 7.347/85 e 8.078/90 e seu Decreto Regulamentador.

III - Prestar e solicitar a cooperação e a parceria de outros órgãos públicos;

IV- Elaborar, revisar e atualizar as normas referidas no § 1º do art. 55 da lei nº 8.078/90.

V - Aprovar e fiscalizar o cumprimento de convênios e contratos como representante do Município de Japeri objetivando atender ao disposto no item II deste artigo;

VI- examinar e aprovar projetos de caráter científico e de pesquisa visando ao estudo, proteção e defesa do consumidor;

VII - aprovar e publicar a prestação de contas anual do Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - FMDC, dentro de 60 (sessenta) dias do início do ano subseqüente;

VIII - Elaborar seu Regimento Interno.

Art. 10. O CONDECON será composto por representantes do Poder Público e entidades representativas de fornecedores e consumidores, assim discriminados:

I - O coordenador municipal do PROCON é membro nato;

II - Um representante da Secretaria de Educação;

III - Um representante da Vigilância Sanitária;

IV - Um representante da Secretaria da Fazenda;

V - Um representante do Poder Executivo Municipal;

VI - Um representante da Secretaria de Agricultura;

VII - Um representante dos fornecedores;

VIII --Dois representantes de associações de consumidores que atendam aos requisitos do inciso IV do art. 82 da Lei 8.078/90.

IX - Um representante da OAB;

X - Ouvidor Geral do Município.

§ 1º O CONDECON elegerá o seu presidente dentre os representantes de órgãos públicos.

2 De acordo com a peculiaridade de cada Município, poderá ser indicado representante de mais de uma Secretaria.

3 Verificar existência, embora não exista prejuízo da criação.

§ 2º Deverão ser asseguradas a participação e manifestação dos representantes do Ministério Público Estadual e da Defensoria Pública Estadual nas reuniões do CONDECON.

§ 3º As indicações para nomeações ou substituições de conselheiros serão feitas pelas entidades ou órgãos na forma de seus estatutos.

§ 4º Para cada membro será indicado um suplente que substituirá, com direito a voto, nas ausências ou impedimento do titular.

§ 5º Perderá a condição de membro do CONDECON e deverá ser substituído o representante que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 6 (seis) alternadas, no período de 1 (um) ano.

§ 6º Os órgãos e entidades relacionados neste artigo poderão, a qualquer tempo, propor a substituição de seus respectivos representantes, obedecendo o disposto no § 2º deste artigo.

§ 7º As funções dos membros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor não serão remuneradas, sendo seu exercício considerado relevante serviço à promoção e preservação da ordem econômica e social local.

§ 8º Os membros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do consumidor e seus suplentes, à exceção do membro nato, terão mandato de dois anos, permitida a recondução.

§ 9º Fica facultada a indicação de entidade civil de direitos humanos ou de direitos sociais nos casos de inexistência de associação de consumidores, prevista no inciso VIII deste artigo.

Art. 11. O Conselho reunir-se-á ordinariamente 01 (uma) vez por mês e extraordinariamente sempre que convocados pelo Presidente ou por solicitação da maioria de seus membros. Parágrafo único - As sessões plenárias do Conselho instalar-se-ão com a maioria de seus membros, que deliberarão pela maioria dos votos presentes.

CAPITULO IV

DO FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - FMDC

Art. 12. Fica instituído o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - FMDC, de que trata o art. 57, da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, regulamentada pelo Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997, com o objetivo de receber recursos destinados ao desenvolvimento das ações e serviços de proteção e defesa dos direitos dos consumidores.

Parágrafo único. O FMDC será gerido pelo Conselho Gestor, composto pelos membros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, nos termos do item II, do art. 9º, desta Lei.

Art. 13. O FMPC terá o objetivo de prevenir e reparar os danos causados à coletividade de consumidores no âmbito do município de Japeri.

§ 1º Os recursos do Fundo ao qual se refere este artigo, serão aplicados:

I - Na reparação dos danos causados à coletividade de consumidores do município de (nome do município);

II --Na promoção de atividades e eventos educativos, culturais e científicos e na edição de material informativo relacionado à educação, proteção e defesa do consumidor;

III - No custeio de exames periciais, estudos e trabalhos técnicos necessários à instrução de inquérito civil ou procedimento investigatório preliminar instaurado para a apuração de fato ofensivo ao interesse difuso ou coletivo.

IV - Na modernização administrativa do PROCON;

V - No financiamento de projetos relacionados com os objetivos da Política Nacional das Relações de Consumo (art. 30, Dec. n.º 2.181/90);

VI- No custeio de pesquisas e estudos sobre o mercado de consumo municipal elaborado por profissional de notória especialização ou por instituição sem fins lucrativos incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional.

VII- No custeio da participação de representantes do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC em reuniões, encontros e congressos relacionados à proteção e defesa do consumidor, e ainda investimentos em materiais educativos e de orientação ao consumidor;

§ 2º Na hipótese do inciso III deste artigo, deverá o CONDECON considerar a existência de fontes alternativas para custeio da perícia, a sua relevância, a sua urgência e as evidências de sua necessidade.

Art. 14. Constituem recursos do Fundo o produto da arrecadação:

I - das condenações judiciais de que tratam os artigos 11 e 13 da lei 7.347 de 24 de julho de 1985;

II - Dos valores destinados ao município em virtude da aplicação da multa prevista no art. 56, inciso I e no art. 57 e seu Parágrafo Único da Lei nº 8.078/90, assim como daquela cominada por descumprimento de obrigação contraída em termo de ajustamento de conduta;

III - As transferências orçamentárias provenientes de outras entidades públicas ou privadas;

IV - Os rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes;

V - As doações de pessoas físicas e jurídicas nacionais e estrangeiras;

VI - Outras receitas que vierem a ser destinadas ao Fundo;

Art. 15. As receitas descritas no artigo anterior serão depositadas obrigatoriamente em conta especial, a ser aberta e mantida em estabelecimento oficial de crédito, à disposição do CONDECON.

§ 1º As empresas infratoras comunicarão no prazo de 10 (dez) dias, ao CONDECON os depósitos realizados a crédito do Fundo, com especificação da origem.

§ 2º Fica autorizada a aplicação financeira das disponibilidades do Fundo em operações ativas, de modo a preservá-las contra eventual perda do poder aquisitivo da moeda.

§ 3º O saldo credor do Fundo, apurado em balanço no término de cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a seu crédito.

§ 4º O Presidente do CONDECON é obrigado a publicar mensalmente os demonstrativos de receitas e despesas gravadas nos recursos do Fundo, repassando cópia aos demais conselheiros, na primeira reunião subsequente.

Art. 16. O Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor reunir-se-á ordinariamente em sua sede, no seu Município, podendo reunir-se extraordinariamente em qualquer ponto do território estadual.

CAPITULO V

DA MACRO-REGIÃO

Art. 17. O Poder Executivo municipal poderá propor a celebração de consórcios públicos ou convênios de cooperação com outros municípios, visando estabelecer mecanismos de gestão associada e atuação em conjunto para a implementação de macro-regiões de proteção e defesa do consumidor, nos termos da Lei 11.107 de 06 de abril de 2005.

Art. 18. O protocolo de intenções que anteceder à contratação de consórcios públicos de defesa do consumidor definirá o local de sua sede, que poderá ser estabelecida em quaisquer dos municípios consorciados, bem como a sua denominação obrigatória de PROCON REGIONAL, com competência para atuar em toda a extensão territorial dos entes consorciados.

CAPITULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. A Prefeitura Municipal de Japeri prestará apoio administrativo e fornecerá os recursos humanos e materiais ao CONDECON e ao FMDC, que serão administrados por uma secretaria executiva.

Art. 20. No desempenho de suas funções, os órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor poderão manter convênios de cooperação técnica entre si e com outros órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, no âmbito de suas respectivas competências e observado o disposto no art. 105 da Lei 8.078/90.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor integra o Sistema Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, podendo estabelecer convênios para o desenvolvimento de ações e programas de defesa do consumidor com o órgão e coordenador estadual.

Art. 21. Consideram-se colaboradores do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor as universidades públicas ou privadas, que desenvolvam estudos e pesquisas relacionadas ao mercado de consumo.

Parágrafo único. Entidades, autoridades, cientistas e técnicos poderão ser convidados a colaborar em estudos ou participar de comissões instituídas pelos órgãos de proteção ao consumidor.

Art. 22. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias do Município.

Art. 23. O Poder Executivo municipal aprovará, mediante decreto, o Regimento Interno do PROCON municipal, definindo a sua subdivisão administrativa e dispondo sobre as competências e atribuições específicas das unidades e cargos.

Art. 24. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 25. Revogam-se as disposições em contrário.

Japeri, 06 de setembro de 2011.

IVALDO BARBOSA DOS SANTOS

PREFEITO



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Japeri
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Mensagem nº 032/2011-GP

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Considerando que a proteção e defesa dos direitos do consumidor é um mandamento Constitucional. Em seu Art. 5º Inciso XXXII, o texto Constitucional estabelece que "O Estado promoverá na forma da lei, a defesa do consumidor".

É com este propósito, de consolidar os Programas Municipais de Defesa e Proteção aos Direitos dos Consumidores, que o Ministério da Justiça, através do DPDC e a Subsecretaria Adjunta dos Direitos do Consumidor do Estado do Rio de Janeiro lançam a presente CARTILHA DE MUNICIPALIZAÇÃO DOS PROCONS com a sugestão de Projeto de Lei Municipal para criação dos PROCONS Municipais, bem como do Conselho e Fundo Municipais.

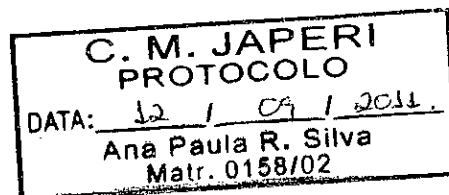
Trata-se da afirmação de um direito fundamental de cidadania, imperativo nas sociedades democráticas avançadas, e que gera obrigações inequívocas aos governos nas esferas Municipal, Estadual e Federal.

Uma dessas obrigações é oferecer concretude aos direitos. Tornar a sua vigência efetiva, do modo mais próximo e simples possível aos cidadãos em suas comunidades. Por isso, a Municipalização.

Para este esforço, contamos com a colaboração e o empenho dos Poderes Executivos e Legislativos dos Municípios do Estado do Rio de Janeiro.

Japeri, 06 de setembro de 2011.

IYALDO BARBOSA DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL



Ao
Exmº Sr.
Presidente da Câmara Municipal de Japeri
Vereador **JOSÉ ALVES DO ESPÍRITO SANTO.**

PA N.º 0705/2011.



**CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº	
MATÉRIA: EMENDA ADITIVA Nº 001/2011 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 023/2011	
AUTOR: ALVARO CARVALHO DE MENEZES NETO	
RELATOR: MÁRCIO FRANCISCO RODRIGUES	
RELATÓRIO	
ASSUNTO: "ACRESCENTA O INCISO XI, NO ARTIGO 10, DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 22/2011".	
FUNDAMENTO	
A proposição sob análise não possui nenhum vício com relação a sua iniciativa e por força do artigo 57 parágrafo 1º Inciso II, da Lei Orgânica. É Constitucional e atende ao tramites do Regimento Interno.	
CONCLUSÃO	
Isto posto, levando em conta os justificáveis propósitos a proposição recebe o P A R E C E R F A V O R Á V E L desta comissão.	
FUNÇÃO / VEREADOR	FUNÇÃO / VEREADOR
PRESIDENTE: Alvaro Carvalho de Menezes Neto	RELATOR: Márcio Francisco Rodrigues
VICE-PRES: <u>Márcio Francisco Rodrigues</u>	SUPLENTE: <u>Marcos da Silva Arruda</u>
SECRETÁRIO: <u>José Valter de Macedo</u>	SUPLENTE: <u>Cézar de Melo</u>
DATA: / /2011.	REVISOR:



**CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº	
MATÉRIA: EMENDA ADITIVA Nº 001/2011 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 022/2011	
AUTOR: ALVARO CARVALHO DE MENEZES NETO	
RELATOR: MÁRCIO FRANCISCO RODRIGUES	
RELATÓRIO	
ASSUNTO: "ACRESCENTA O INCISO XI, NO ARTIGO 10, DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 22/2011".	
FUNDAMENTO	
A proposição sob análise não possui nenhum vício com relação a sua iniciativa e por força do artigo 57 parágrafo 1º Inciso II, da Lei Orgânica. É Constitucional e atende ao tramites do Regimento Interno.	
CONCLUSÃO	
Isto posto, levando em conta os justificáveis propósitos a proposição recebe o P A R E C E R F A V O R Á V E L desta comissão.	
FUNÇÃO / VEREADOR	FUNÇÃO / VEREADOR
PRESIDENTE: Alvaro Carvalho de Menezes Neto	RELATOR: Márcio Francisco Rodrigues
VICE-PRES: <u>Márcio Francisco Rodrigues</u>	SUPLENTE: <u>Marcos da Silva Arruda</u>
SECRETÁRIO: <u>José Valter de Macedo</u>	SUPLENTE: <u>César de Melo</u>
DATA: / /2011.	REVISOR: